



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, I.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª Ministra dos Recursos Minerais de 25 de Fevereiro de 2013 foi atribuída a favor de D.F.G. Moçambique, Lda, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 5457L, válida até 17 de Janeiro de 2018 para granito, rochas ornamentais, no distrito de Marávia província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	-14° 53' 15.00''	31° 37' 00.00''
2	-14° 53' 15.00''	31° 40' 30.00''
3	-14° 56' 45.00''	31° 40' 30.00''
4	-14° 56' 45.00''	31° 45' 45.00''
5	-14° 53' 45.00''	31° 45' 45.00''
6	-14° 53' 45.00''	31° 54' 45.00''
7	-14° 58' 30.00''	31° 54' 45.00''
8	-14° 58' 30.00''	31° 53' 30.00''
9	-14° 59' 45.00''	31° 53' 30.00''
10	-14° 59' 45.00''	31° 53' 15.00''
11	-15° 00' 00.00''	31° 53' 15.00''
12	-15° 00' 00.00''	31° 43' 30.00''
13	-14° 57' 30.00''	31° 43' 30.00''
14	-14° 57' 30.00''	31° 38' 15.00''
15	-14° 55' 00.00''	31° 38' 15.00''
16	-14° 55' 00.00''	31° 37' 00.00''

Maputo, 4 de Março de 2013. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro,

publicado no *Boletim da República* n.º 51, I.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais de 25 de Fevereiro de 2013, foi atribuída a favor de D.F.G. Moçambique, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 5689L, válida até 21 de Janeiro de 2018 para granito, rochas ornamentais, no distrito de Marávia, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	-15° 00' 00.00''	31° 43' 30.00''
2	-15° 00' 00.00''	31° 45' 00.00''
3	-15° 03' 00.00''	31° 45' 00.00''
4	-15° 03' 00.00''	31° 47' 30.00''
5	-15° 04' 30.00''	31° 47' 30.00''
6	-15° 04' 30.00''	31° 43' 30.00''

Maputo, 4 de Março de 2013. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, I.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais de 8 de Março de 2013 foi atribuída a favor de Jacoma Minerais, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 5608L, válida até 22 de Fevereiro de 2018 para ouro, no distrito de Manica, província de Manica, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	-18° 50' 00.00''	32° 47' 30.00''
2	-18° 50' 00.00''	32° 48' 30.00''
3	-18° 50' 30.00''	32° 48' 30.00''
4	-18° 50' 30.00''	32° 48' 45.00''
5	-18° 50' 45.00''	32° 48' 45.00''
6	-18° 50' 45.00''	32° 49' 30.00''
7	-18° 51' 15.00''	32° 49' 30.00''
8	-18° 51' 15.00''	32° 48' 30.00''
9	-18° 51' 30.00''	32° 48' 30.00''
10	-18° 51' 30.00''	32° 48' 15.00''
11	-18° 50' 15.00''	32° 48' 15.00''
12	-18° 50' 15.00''	32° 47' 30.00''

Maputo, 12 de Março de 2013. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

C.A.M Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia doze de Março de dois mil e treze, lavrada de folhas setenta e seguintes, do livro de escrituras diversas número oitenta e nove, do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituída entre Jiye Zhuo e Zhizhen Hu, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade Limitada, a qual reger-se-á nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de C.A.M Internacional, Limitada, e que se regerá por estes estatutos e demais legislações aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A C.A.M Internacional, Limitada, tem sua sede na Cidade de Dondo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral e observadas as disposições legais aplicáveis, poderá mudar a sede social para qualquer outro local para o qual a administração possa legalmente deliberar fazê-lo, bem como abrir representações, sucursais, agências e delegações em qualquer ponto do território nacional, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da C.A.M Internacional, Limitada, é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais a partir da data da assinatura do presente acto.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objecto a indústria de transformação de madeiras, comércio a grosso e a retalho com importação e exportação. Mais, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades desde que para tal requeira as respectivas licenças ou alvará.

CAPÍTULO II

Do capital

ARTIGO QUINTO

O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais dividido em duas quotas desiguais a saber:

- a) Uma quota de valor nominal de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Jiye Zhuo;
- b) Uma quota de valor nominal de dez por cento, pertencente ao sócio Zhizhen Hu.

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social poderá ser aumentado para qualquer montante, uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios por deliberação da assembleia geral.

Dois) Deliberados quaisquer aumento ou redução de capital, serão os mesmos rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Não são exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) Entende-se por suprimento todas as importâncias complementares que o sócio possa adiantar, no caso de o capital social se revelar insuficiente para as despesas de exploração, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à empresa.

CAPÍTULO III

De cessão e divisão de quotas

ARTIGO OITAVO

Um) A cessão de quotas, total ou parcial é livre entre os sócios, sendo para estranhos dependente de prévio consentimento da sociedade que preferirá ou não e os sócios em segundo lugar, num período de quinze dias a contar da data da notificação do sócio cedente.

Dois) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem de fazer uso do mencionado direito de preferência, então o sócio que deseje vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

Três) A sociedade não se dissolverá por morte ou interdição de algum sócio, podendo continuar com os herdeiros do finado ou representante legal do interdito enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade poderá proceder a amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo dos titulares respectivos;
- b) Quando qualquer quota for penhorada, arrematada ou por outra causa possa estar pendente da venda, adjudicação, arrematação em processos judiciais, fiscais ou administrativos.

Dois) Em qualquer dos casos previstos no artigo nono, paragrafo dois, a amortização será

feita pelo valor do último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir das reservas constituídas, bem como de créditos particulares do sócio, deduzidos os seus débitos particulares, o qual será pago em condições a determinar pela assembleia, devendo o seu pagamento não exceder o prazo de um ano.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para tal tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por qualquer sócio, que tenha pelo menos um terço do capital social, por meio de carta registada aos restantes sócios, com antecedência mínima de quinze dias em caso de extraordinária.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Da gerência e representação da sociedade

Um) A gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele pertencem ao sócio JIYE ZHUO, desde já nomeado gerente, com dispensa de caução, cuja assinatura obrigará validamente a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) A gerência poderá delegar os seus poderes no todo ou em parte, em qualquer dos sócios ou mesmo a qualquer pessoa estranha a sociedade, se tal for acordado pelos sócios.

Três) É expressamente vedada a gerência obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos estranhos aos negócios sociais.

CAPÍTULO V

Dos lucros e fundos de reserva

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A apresentação de contas e balanço será feita até noventa dias após o fecho de contas do exercício anual, que encerram com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral ordinária.

Dois) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente fixada para construir o fundo

de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Três) Cumprido o disposto do número anterior, os lucros líquidos apurados serão divididos pelo único sócio ou reinvestidos conforme a sua decisão.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei ou dissolvendo-se pela vontade do único sócio, sendo este o liquidatário, devendo proceder-se a liquidação como então deliberar.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em tudo quanto seja omissos regularão as disposições do código comercial e outra legislação aplicável.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, doze de Março de dois mil e treze. — *Soraya Anchura Amade Fumo Quipiço*.

P.V. Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade P.V. Investimentos, Limitada, matriculada sob NUEL 100368080, entre Prakash Prehlab, solteiro, natural de Chimoio, Harish Prehlab, solteiro, natural de Chimoio, Dipak Prakash Prehlab, solteiro, natural da Beira, e Ravi Harish Prehlab, solteiro, natural da Beira, todos residentes na cidade da Beira, é constituída uma sociedade Comercial por quotas nos termos do artigo noventa do código comercial as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, Rua Jaime Ferreira número cento e sessenta e sete, podendo por deliberação da assembleia geral criar sucursais ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do país e no estrangeiro, quando, para o efeito, seja autorizada.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Objecto)

A sociedade tem por objecto compra, venda e arrendamento de imóveis, mediação imobiliária, gestão de projectos, participações sociais, financeiras, comércio geral, importação e exportação.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Duração)

A sociedade tem duração por tempo indeterminado.

Cláusula Quarta

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de oito mil metcais, correspondente a quarenta por cento do capital social pertencente ao sócio Prakash Prehlab;
- b) Uma quota no valor nominal de oito mil metcais, correspondente a quarenta por cento do capital social pertencente ao sócio Harish Prehlab;
- c) Uma quota no valor nominal de dois mil metcais, correspondente a dez por cento do capital social pertencente ao sócio Dipak Prakash Prehlab;
- d) Uma quota no valor nominal de dois mil metcais, correspondente a dez por cento do capital social pertencente ao sócio Ravi Harish Prehlab.

Dois) O capital social terá que se manter integralmente realizado, pelo menos e enquanto sócios Dipak Prakash Prehlab e Ravi Harish Prehlab forem menores.

Três) Não haverá prestações suplementares do capital social, podendo os sócios, no entanto fazer suprimentos à sociedade em condições a fixar pela assembleia geral.

CLÁUSULA QUINTA

(Administração)

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo ou fora dele pertence ao sócio Prakash Prehlab, com dispensa de caução, podendo, em caso de falta temporária ou definitiva deste, o sócio Harish Prehlab praticar os actos de carácter urgente, que não possam esperar pela cessação da falta ou pela eleição do novo administrador.

Dois) É proibida a participação dos sócios Dipak Prakash Prehlab e Ravi Harish Prehlab na administração da sociedade por serem menores e enquanto o forem.

CLÁUSULA SEXTA

(Transmissão de quotas)

Um) A divisão, a transmissão total ou parcial das quotas a sócios e terceiros dependem da autorização prévia da assembleia geral.

Dois) Os sócios gozam do direito de preferência na aquisição de quotas ou parte delas.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Exercício)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral com o parecer do técnico de contas.

CLÁUSULA OITAVA

(Lucros)

Os lucros da sociedade terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte e cinco por cento para o fundo da reserva legal;
- b) O restante será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

CLÁUSULA NONA

(Dissolução)

Um) A sociedade não se dissolve por morte, insolvência ou inabilitação de qualquer dos sócios.

Dois) Nos casos de interdição ou inabilitação, a respectiva quota será administrada pelo representante legal do sócio interdito ou inabilitado, nos termos dos artigos cento e quarenta e três e cento e cinquenta e três, respectivamente, ambos do código civil.

Três) A sociedade só se dissolve nos termos da lei ou por deliberação dos sócios, que representem pelo menos oitenta por cento do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA

(Lacunas)

Todos os casos omissos serão regulados pelas disposições do código comercial e demais legislação vigente na República de Moçambique.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Assinatura)

Este contrato vai assinado pelos dois sócios maiores da Sociedade e considera-se celebrado a partir da data em que seja registado na conservatória do Registo das Entidades Legais.

Está conforme.

Beira aos seis de Março de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Caia Comercial

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e três de Janeiro de dois mil e doze, lavrada as folhas cento e nove e seguintes do livro de escrituras diversas número setenta e cinco, do segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituído por Heqing

Jiang, uma sociedade comercial por quota unipessoal, a qual reger-se-á nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Caia Comercial (Sociedade Unipessoal) Limitada. É uma sociedade por quota unipessoal de responsabilidade limitada, a ser constituída nos termos das cláusulas seguintes e ainda e também a guiar-se pelas leis vigentes e aplicáveis na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede social na cidade da Beira e sempre que a assembleia o deliberar, poderá transferir a sua sede social, abrir ou encerrar delegações ou outras formas de representação legal, desde que devidamente autorizada pelas entidades de devido direito.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da sua legalização.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto as actividades corte, compra e venda e processamento da madeira, e sua exportação.

Dois) A sociedade poderá dedicar-se a actividades ou participar em outras sociedades mesmo nas cujo o objecto seja totalmente diferente.

ARTIGO QUINTO

O capital social, realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais correspondente a cem por cento da capital social, constituída por e única quota, do sócio Heqing Jiang.

ARTIGO SEXTO

A cessão e divisão total ou parcial da quota é livre entre os sócios, mas a estranhos carece do consentimento da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juiz ou em fora dele, ficam a cargo do sócio Heqing Jiang, desde já nomeado gerente cujo assinatura obriga validamente a sociedade em todos os actos e contratos.

ARTIGO OITAVO

Por interdição ou morte do sócio a sociedade continuará com os representados do interdito ou herdeiro do falecido, devendo estes nomear um que os representante, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos casos determinados na lei ou por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade reger-se-á ainda de acordo com as demais leis vigentes e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, nove de Abril de dois mil e doze. – O Técnico, *Ilegível*.

ECISMOC, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia seis de Dezembro de dois mil e doze, lavrada de folhas quarenta e nove e folhas cinco do livro de escrituras avulsas número trinta e seis, do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Ndaipa, Técnico Superior dos Registos e Notariado NI e Notário do mesmo cartório, foi constituída entre Quintino Joaquim Correia Ramos e Ilídio Lourenço Zunguza Samuel, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada ECISMOC, Limitada, a qual se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta o tipo de sociedade por quotas, tem como firma a denominação social ECISMOC, Limitada e durará por tempo indeterminado, com início nesta data.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, sucursais e outras formas de representação)

Um) A sociedade tem a sua sede na Província de Sofala, na Avenida vinte e quatro Julho, casa sem número sétimo Bairro Matacuane, Município de Beira.

Dois) Por simples deliberação da assembleia, a sociedade poderá mudar a sede, bem como criar ou extinguir sucursais, filiais ou agências, sem prejuízo das autoridades públicas competentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto social a compra instalação e venda de artigos e materiais eléctricos, podendo dedicar-se a qualquer outra actividade comercial ou industrial, para exercício das suas actividades de acordo com o que possa ser deliberado.

A venda de artigos contidos nas classes seguintes:

- a) Ferramentas, ferragens, materiais de construção e artigos de drogaria, incluindo tintas e vernizes, vidros

pincéis e similares, madeiras e seus derivados, equipamentos de segurança (calçado, vestuário e acessórios), CCTV;

b) Artigos de electricidade e rádios, aparelhos eléctricos de uso doméstico e frigoríficos de qualquer espécie, lanternas, lâmpadas e pilhas secas, candeeiros eléctricos e decorativos, discos e fitas gravadas, incluindo cassetes áudio;

c) Artigos fotográficos, de óptica e instrumentos de precisão, televisores, vídeos, videocassete, equipamentos e materiais de comunicação (centrais de telefone, telemóveis), instalações de telecomunicações;

d) Mobiliário para escritório e máquinas de escrever, calcular, de contabilidade e similares, equipamentos informáticos (computadores e acessórios), seus pertences e peças separadas, programas de software, CD's, pen's e DVD's discos rígidos externos;

e) Maquinaria industrial e agrícola, incluindo tractores, reboques, aeronaves, respectivos pneus e câmaras-de-ar;

f) Óleos minerais, combustíveis e lubrificantes;

g) Artigos de menagem, brinquedos e cutelarias, capuchos, tapetes para casa de banho, vassouras e escovas;

h) Charruas, enxadas, machados, catanas, foices e pás.

i) Material eléctrico e de segurança diverso geradores e equipamentos mecânicos (Ar condicionado, ventilação mecânica, elevadores, etc.

Dois) A sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramos de negócio, quer comercial, industrial ou agrícola que convenha à sociedade e ainda associar-se a outras empresas nacionais ou estrangeiras desde que obtenha a necessária autorização.

Três) A sociedade pode ainda, por deliberação da assembleia, desenvolver relações de cooperação inter empresariais, tais como "joint venture", contratos de empreendimentos comuns, contratos de concessão, contratos de consórcio, agrupamentos complementares de empresa, bem assim como adquirir, originária ou subsequentemente, acções ou quotas em sociedades de responsabilidade limitada, qualquer que seja o objecto destas ainda que sujeitas a leis especiais.

ARTIGO QUARTO

(Capital social e quotas)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiros, é de cem mil meticais

e está dividido e representado por duas quotas sendo uma no valor nominal de dez mil meticais, pertencente a Sócio Ilídio Lourenço Zunguza Samuel, e a outra quota no valor nominal de noventa mil meticais pertencente ao sócio Quintino Joaquim Correia Ramos.

Dois) Serão exigíveis aos sócios os suprimentos de que a sociedade careça para a prossecução dos seus fins; suprimentos que serão feitos nos termos e condições que forem deliberados.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas carece de consentimento da sociedade.

Dois) O prazo para a sociedade deliberar o consentimento ou a preferência prevista no número anterior, é de sessenta dias a contar do pedido de consentimento formulado por escrito, que obrigatoriamente mencionará a identidade do cessionário, e todas as condições da cessão, podendo os sócios exercer o seu direito de preferência nos quinze dias seguintes ao conhecimento da deliberação que preste o consentimento para a cessão.

ARTIGO SEXTO

(Gerência da sociedade)

A administração da sociedade, sua representação em juízo e fora dele, fica a cargo dos sócios Quintino Joaquim Correia Ramos e Ilídio Lourenço Zunguza Samuel, que desde já são nomeados administradores com dispensa de caução.

Sempre que os sócios designem mais do que um administrador a sociedade fica obrigada pela assinatura de pelo menos dois administradores, para actos ou contratos, activa e passivamente, extrajudicial ou judicialmente, podendo confessar, transigir ou desistir, bem como comprar, vender ou trocar veículos automóveis e trespassar e tomar de trespasso estabelecimentos e fazer arrendamentos para a sociedade.

Parágrafo Primeiro – Os documentos de simples expediente podem ser assinados por um qualquer dos administradores.

Parágrafo Segundo – Qualquer dos sócios administradores poderá delegar a outro sócio ou a pessoa estranha à sociedade, todos ou alguns dos seus poderes de gestão, conferindo para efeito o respectivo mandato em nome da sociedade, depois de obter a concordância com os outros sócios em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas de qualquer dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando por divórcio ou separação judicial de pessoas e bens, do respectivo titular, a respectiva quota lhe não fique a pertencer ou lhe não fique a pertencer inteiramente;

b) Quando a quota a amortizar tenha sido arrestada, penhorada, arrolada ou arrematada por quem não seja sócio ou, por qualquer modo, se encontre sujeita a procedimento judicial;

c) Quando qualquer dos sócios deixe de ser trabalhador da sociedade ou deixe de lhe prestar serviços, no âmbito da respectiva especialidade;

d) Por morte ou interdição de qualquer sócio.

Dois) No caso de amortização, o valor da quota, se não houver acordo e sempre que não haja normas legais que imperativamente imponham outro critério, será o do seu valor contabilístico.

Parágrafo Único: Em qualquer caso de amortização, a contra partida será paga em dez prestações semestrais, vencendo-se a primeira seis meses após a tomada da deliberação social respectiva.

ARTIGO OITAVO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais, se a lei não dispuser diferentemente, serão convocadas por carta registada dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Dois) A assembleia reunirá, sem observância das formalidades prévias, com a presença de todos os sócios e desde que os mesmos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

ARTIGO NONO

(Repartição de lucros)

Dos lucros líquidos apurados anualmente serão retiradas as percentagens mínimas legais para constituição e reforço da reserva legal e por maioria simples dos votos expressos em assembleia geral em que se aprovar as contas, poderão igualmente ser constituídas ou reforçadas outras reservas com fins especiais ou livres a que sejam afectos os lucros restantes.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução da sociedade)

Um) No caso de dissolução, todos os sócios serão liquidatários e procederão à partilha nos termos que acordarem.

Dois) Na falta de acordo haverá licitação global do activo e passivos sociais, fazendo-se a adjudicação ao sócio que melhor oferecer a pronto pagamento.

Três) A sociedade dissolver-se-á nos casos e formas previstas na lei e pela simples vontade dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Arbitragem)

Para todas as questões emergentes deste contrato, quer entre sócios, seus herdeiros

ou representantes, quer entre eles e a própria sociedade, fica estipulado o Foro da Comarca de Beira, com expressa renúncia a qualquer outro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Omissão)

Em todo o omissio, regularão as disposições da lei das sociedades comerciais em vigor, as deliberações sociais tomadas em forma legal e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, sete de Dezembro de dois mil e doze. – A Técnica, *Jaquelina Jaime Nuva Singano Vinho*.



ECISMOC, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e cinco de Janeiro de dois mil e treze, lavrada de folhas cento trinta e cinco a folhas cento trinta e sete do livro de escrituras avulsas número trinta e seis, do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Ndaipa, Técnico Superior dos Registos e Notariado N1 e Notário respectivo, o sócio Quintino Joaquim Correia Ramos, dividiu a sua quota de noventa mil meticais, que possuía na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada ECISMOC, Limitada, com sede na Cidade da Beira, em duas, sendo uma de quarenta e cinco mil meticais, que reservou para si e outra de igual valor que cedeu à Marcus Vinicius Sobral Dahlem, o qual passou a integrar a administração da sociedade e, por conseguinte, o artigo quarto e sexto do pacto social, passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais e corresponde a soma das quotas assim distribuídas:

- a) Duas quotas do valor nominal de quarenta e cinco mil meticais, cada uma, pertencentes aos sócios Quintino Joaquim Correia Ramos e Marcus Vinicius Sobral Dahlem;
- b) Uma quota do valor nominal de dez mil meticais pertencente ao sócio Ilídio Lourenço Zunguza Samuel.

.....

ARTIGO SEXTO

A administração da sociedade, sua representação em juízo e fora dele, fica a cargo dos sócios Quintino Joaquim Correia Ramos, Marcus Vinicius Sobral Dahlem.

E Ilídio Lourenço Zunguza Samuel, que desde já são nomeados administradores com dispensa de caução, ficando a sociedade obrigada com assinatura de, pelo menos, dois administradores.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, aos onze de Março de dois mil e treze. – A Técnica, *Jaquelina Jaime Nuva Singano Vinho.*

H.K.P Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e três de Novembro de dois mil e doze, lavrada de folhas cinquenta e cinco a folhas sessenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e sessenta e um traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Carla Roda de Benjamim Guilalze, licenciado em Direito técnico superior dos registos e notariado NI e notária em exercício no referido cartório, constituída entre Kamar Investments, S.A., Hans Abraham Berhens Thompson e Saul Peter Phiri, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada, H.K.P Moçambique, Limitada com sede na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de H.K.P Moçambique, Limitada, constituise sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos efeitos jurídicos, a partir da data da escritura notarial da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

A sociedade tem a sua sede e principal estabelecimento na cidade de Maputo, podendo, sempre que julgar conveniente criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto a prestação de serviços, nomeadamente assistência técnica a veículos pesados, lubrificação, lavagem de viaturas, venda e montagem de peças sobressalentes, agenciamento de marcas e outras actividades conexas.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que para tanto obtenha as necessárias autorizações das autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Dos sócios, capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente a soma de três quotas assim divididos:

- Uma quota com valor nominal de trinta e três mil meticais, representativa de trinta e três por cento do capital social, pertencente a sociedade Kamar Investments, S.A.;
- Uma quota com valor nominal de trinta e três mil meticais, representativa de trinta e três por cento do capital social, pertencente a Hans Abraham Berhens Thompson.
- Uma quota com valor nominal de trinta e quatro mil meticais, representativa de trinta e quatro por cento do capital social, pertencente a Peter Phiri.

Dois) O capital social, poderá ser aumentado à medida das necessidades da sociedade, desde que aprovado pela assembleia geral.

Três) Os aumentos de capital social serão preferencialmente subscritos pelos sócios na proporção das quotas por cada um subscritos e realizados.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares do capital social mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

A divisão e cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral, por uma maioria absoluta de votos, correspondentes ao capital social, sendo nula qualquer divisão ou cessão que não observe este preceito.

ARTIGO OITAVO

Direito de preferência

Verificando-se qualquer deliberação da assembleia geral para a divisão ou cessão de quotas para terceiros, a sociedade gozará do respectivo direito de preferência.

ARTIGO NONO

Amortização das quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas nos seguintes termos:

- Por acordo com os respectivos proprietários;
- Sempre que as quotas sejam anuladas, penhoradas ou arrestadas;
- Nos casos de morte, falência, insolvência e interdição por incapacidade física ou mental de qualquer sócio.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

Primeiro-Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia Geral

A assembleia geral reunir-se-à uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício, nomeação de corpos gerentes e deliberação sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que se torne necessário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Deliberação da assembleia geral

Um) Dependem de deliberação dos sócios para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, os seguintes actos:

- A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- A amortização de quotas;
- A exclusão de sócios;
- A aprovação das condições e limites dos mandatos e respectiva autorização dos mandatários dos gerentes, caso estes constituam seu mandatários;
- A propositura e a assistência de quaisquer acções;
- O aumento e a redução do capital.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de três quartos dos votos validamente expressos.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que forem tomadas.

Quatro) Os obrigacionistas da sociedade não podem assistir as assembleias gerais.

Segundo – Da administração

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração

Um) A administração da sociedade é constituída por dois membros ou conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um mandato de cinco anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta de dois dos administradores ou pela assinatura de um dos administradores conjuntamente com o mandatário de outro administrador, caso exista, nas condições e limites do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competência da administração

Um) A administração e representação da sociedade compete a todos os administradores.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes a realização do objecto social e em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir, ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Adquirir, vender, permutar, ou por qualquer forma, onerar bens móveis e imóveis;
- c) Tomar ou dar de arrendamento, bem como alugar ou locar, quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- d) Subscrever ou adquirir participações noutras sociedades, bem como proceder a sua alienação ou oneração.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças e actos semelhantes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanco e aprovação de contas

O relatório de gestão e as contas de exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referencia a trinta e um de Dezembro, de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral, com o parecer de auditores independentes os quais serão contratados exclusivamente para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Aplicação de resultados

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Cinco por cento para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) As quantias que, por deliberação da assembleia geral, devem integrar a constituição de fundos especiais de reserva.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que delibera sobre a dissolução da sociedade designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação, sendo os sócios os liquidatários excepto se o contrario for decidido por assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Omissões

Em tudo o que fica omissa, regularão as disposições da legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte de Fevereiro de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Nyezi, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Março de dois mil e treze, exarada de folhas dezassete a folhas vinte e uma do livro de notas para escrituras diversas número vinte e sete traço E, do Terceiro Cartório Notarial, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a firma Nyezi, SA e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Mártires de Inhanga, número cento e setenta, décimo segundo andar, em Maputo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação do Conselho de Administração.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações

ou qualquer outra forma de representação social, no país, ou no estrangeiro quando o Conselho de Administração o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) Que a sociedade tem por principal objecto social o exercício de actividade de importação, armazenamento, fornecimento e distribuição de produtos petrolíferos em território nacional.

Dois) A sociedade poderá ainda, mediante deliberação do Conselho de Administração, exercer qualquer outra actividade comercial ou industrial, que for devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil metcais, representado por cem acções, cada uma com o valor nominal de mil metcais.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social, poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da Assembleia Geral, mediante qualquer modalidade ou forma legalmente permitida.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações sociais;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;

- g) A natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e
- j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

ARTIGO SÉTIMO

(Direito de preferência no aumento do capital social)

Um) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuem à data do aumento, a exercer nos termos dos números seguintes e supletivamente nos termos gerais.

Dois) O aumento do capital social será repartido entre os accionistas que exerçam o direito de preferência do seguinte modo:

- a) Cada accionista terá o direito de subscrever uma participação no aumento do capital social proporcional às acções que detiver ou uma participação menor, na medida que tiver declarado pretender subscrever;
- b) O valor do aumento do capital que não tiver sido subscrito será oferecido aos accionistas, que tiverem subscrito integralmente a sua participação, na proporção das respectivas acções, em sucessivos rateios;
- c) As acções que não possam ser proporcionalmente atribuídas serão sorteadas de uma só vez entre os accionistas referidos na alínea anterior;
- d) Se, após o exercício do direito de preferência, o aumento do capital social não tiver sido totalmente subscrito, será aplicado o regime que houver sido deliberado pela Assembleia Geral para a subscrição incompleta, que poderá prever a redução do valor do aumento às subscrições efectuadas pelos accionistas preferentes, ou a subscrição pública ou por terceiros, do montante não subscrito.

Três) O disposto na alínea *b)* do número anterior poderá ser afastado por deliberação da assembleia geral, que estabeleça outro critério de repartição do valor do aumento que não tenha sido subscrito nos termos da alínea *a)* do mesmo número.

Quatro) O direito de preferência previsto neste artigo pode ser suprimido ou limitado por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria necessária à alteração dos estatutos.

ARTIGO OITAVO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registadas, devendo as acções escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em Assembleia Geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais com ou sem voto, remíveis ou não.

Sete) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão, desde que autenticadas com selo branco ou carimbo da sociedade.

ARTIGO NONO

(Acções Próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações admitidas por lei.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as acções não conferem direito a voto nem à recepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração e transmissão de acções)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções nominativas, depende do consentimento da sociedade e fica condicionada ao exercício do direito de preferência dos accionistas, na proporção das suas respectivas participações sociais, salvo quando entre o transmitente e adquirente exista uma relação de grupo.

Dois) Para efeitos do número anterior, o accionista que pretenda transmitir parte ou a totalidade das suas acções nominativas deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão no prazo máximo de trinta dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Quatro) O consentimento não pode ser subordinado a condições ou limitações sendo irrelevantes as que se estipularem.

Cinco) Se a sociedade recusar o consentimento a respectiva comunicação dirigida aos accionistas incluirá uma proposta da sociedade de amortização ou de aquisição das acções.

Seis) Se o cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Sete) Caso a sociedade autorize a transmissão total ou parcial das acções nominativas, nos termos dos números anteriores, o accionista transmitente, no prazo de dez dias, deverá notificar, por escrito, os demais accionistas para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Oito) No caso de a sociedade autorizar a transmissão das acções e os accionistas renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, as acções poderão ser transmitidas nos termos legais.

Nove) A oneração, total ou parcial, das acções depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos números anteriores.

Dez) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões e onerações de acções efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) A sociedade poderá ainda adquirir obrigações próprias, nos termos da lei, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante deliberação da Assembleia Geral dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Prestações Acessórias)

Podem ser exigidas aos sócios prestações acessórias de capital até ao montante igual ao valor do capital social, ficando os sócios obrigados na proporção das respectivas participações sociais.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Conselho Fiscal ou o Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, contando-se como ano completo o da sua eleição, com excepção dos membros do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, que serão eleitos anualmente.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da Assembleia Geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Âmbito)

A Assembleia Geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral da sociedade é constituída pelos accionistas e pelos membros da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) Todo o accionista, com ou sem direito de voto, tem o direito de comparecer na Assembleia Geral e discutir as matérias submetidas à apreciação, desde que provada a sua qualidade de accionista.

Três) Podem os accionistas possuidores de menor número de acções para conferir voto em Assembleia Geral, agrupar-se de forma a completarem o número exigido e fazerem-se representar por um dos accionistas agrupados.

Quatro) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Cinco) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Seis) No caso de existirem acções em propriedade, os proprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas Assembleias Gerais da sociedade.

Sete) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas Assembleias Gerais.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Direito de voto)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de votar na Assembleia Geral ou de, por outro modo, deliberar, todos os accionistas que detiverem as respectivas acções averbadas a seu favor no Livro de Registo de Acções ou na competente conta de registo de emissão de acções até oito dias antes

da data marcada para a assembleia, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião.

Três) O accionista que estiver em mora na realização das suas acções e enquanto a mora subsistir não poderá exercer o direito de voto.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral pelas pessoas que para o efeito designarem, nos termos da Legislação em vigor, devendo indicar os poderes conferidos, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, e entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes Estatutos, compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da Assembleia Geral, os administradores e do Conselho Fiscal ou Fiscal Único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes Estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações acessórias e prestação de suprimentos;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- k) Deliberar sobre a admissão à cotação de Bolsa de Valores das acções representativas do capital social da sociedade;

- l) Deliberar sobre a subscrição ou aquisição de participações no capital social de outras sociedades;
- m) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente e um Secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do Presidente da Mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade ou uma pessoa escolhida pelo Presidente da Mesa.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Convocação)

Um) As Assembleias Gerais serão convocadas por meio de anúncios publicados num dos Jornais mais lidos do local da sede da sociedade ou por meio de cartas dirigidas aos sócios, quando sejam nominativas todas as acções da sociedade, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a Assembleia Geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As Assembleias Gerais serão convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido no número anterior será dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da Assembleia Geral a convocar.

Cinco) Se o Presidente da mesa não convocar uma reunião da Assembleia Geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou Fiscal Único e/ou os Accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Quórum Constitutivo)

Um) A Assembleia Geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, mais de metade do capital social.

Dois) Em segunda convocação a Assembleia Geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quorum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Quórum Deliberativo)

Um) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes Estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Local e Acta)

Um) As Assembleias Gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutro local da localidade da sede, indicado nas respectivas convocatórias.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nas convocatórias da Assembleia Geral.

Três) De cada reunião da Assembleia Geral deverá ser lavrada uma acta, a qual será assinada pelo Presidente e pelo Secretário da Mesa da Assembleia Geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Reuniões da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Suspensão)

Um) Quando a Assembleia Geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo Presidente da Mesa, sem que haja de ser observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A Assembleia Geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo Conselho de Administração, composto por um número impar de membros efectivos, no mínimo de três e um máximo de cinco, conforme o deliberado pela Assembleia Geral que os elege.

Dois) Os administradores são eleitos pela Assembleia Geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição

Três) O Conselho de Administração terá um Presidente, nomeado pela Assembleia Geral que o elege, o qual terá o voto de qualidade.

Quatro) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído, por cooptação, até à primeira reunião da Assembleia Geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato terminará no final do mandato então em curso.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Poderes)

Um) Ao Conselho de Administração compete os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- c) Propor, fundamentando, os aumentos de capital social necessários;
- d) Adquirir, alienar ou onerar, por qualquer forma, bens ou direitos, móveis e imóveis sempre que o entenda conveniente para a sociedade;
- e) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamento;
- f) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções, bem como vincular-se a procedimentos arbitrais;
- g) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- h) Proceder à cooptação de administradores;
- i) Deliberar sobre a participação no capital social de outras sociedades, desde que permitidas por lei, ou sob quaisquer acordos de associação ou colaboração com outras empresas;

- j) Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas participadas ou associadas;
- k) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros ou em determinados empregados da sociedade, fixando as condições e limites dos poderes delegados;
- l) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas, podendo contrair obrigações, propor e seguir pleitos, desistir ou transigir em processo, comprometer-se em árbitros, assinar termos de responsabilidade e, em geral, praticar todos os actos que, nos termos da lei e dos presentes estatutos, competem ao Conselho de Administração.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Convocação)

Um) O Conselho de Administração reúne mensalmente e sempre que for convocado pelo seu Presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir a ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do Conselho de Administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O Conselho de Administração reunirá na sede social ou noutro local indicado pelo Presidente, que deverá ser mencionado na respectiva convocatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Um) Para que o Conselho de Administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do Conselho de Administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao Presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Mandatários)

O Conselho de Administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente, será suficiente a assinatura de qualquer membro do Conselho de Administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Órgão de Fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal ou por um Fiscal Único, que será um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas, conforme o que for deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) Caso a Assembleia Geral delibere confiar a um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do Conselho Fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A Assembleia Geral que proceder à eleição do Conselho Fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do Conselho Fiscal terá de ser um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

Quatro) Os membros do Conselho Fiscal e o Fiscal Único são eleitos na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria dos seus membros ou do Conselho de Administração.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do Conselho Fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Actas do Conselho Fiscal)

As actas das reuniões do Conselho Fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo Conselho Fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Auditorias Externas)

O Conselho de Administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Ano Social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da Assembleia Geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O restante terá a aplicação que for deliberada em Assembleia Geral, devendo, porém, tal assembleia respeitar o disposto na lei comercial sobre os dividendos obrigatórios a pagar aos accionistas.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em Assembleia Geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

Até à realização da Primeira Assembleia Geral, a administração da sociedade será exercida pela senhora Jovita Lúcia Fernandes Sumbana Machel.

Está conforme.

Maputo, cinco de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Green Ground International, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação do dia quinze de Janeiro de dois mil e treze da sociedade Green Ground International, Limitada matriculada na Conservatória do Registos de Entidades Legais sob o número único 100292734, os sócios Zhi Taiping, Feng weyan, Wang Chunling e Hou Teng, totalizando assim cem por cento do capital social, deliberaram por unanimidade na alteração do objecto da sociedade, nos seguintes termos:

Os sócios deliberaram e decidiram por unanimidade na alteração do objecto social na alínea b) do número um do artigo quarto dos estatutos da sociedade, passando de Desenvolvimento e Investigação mineira para Exploração e Desenvolvimento Mineiro.

Em consequência da operação, fica assim alterado o artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte nova redacção;

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) a sociedade tem por objecto :

- a)....
- b) Exploração e Desenvolvimento Mineiro.
- c)....
- d)...
- e)....
- f)....
- g)....

Em tudo não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Conservatória do Registo das Entidades Legais. — Maputo vinte e um de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

HMI Engenharia & Consultoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e cinco de Março de dois mil e treze, lavrada de folhas oitenta e nove e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e um traço D, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: Sandra Isabel Machado Caldas e Daniel Marco Josué de Sousa Santos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada HMI Engenharia & Consultoria, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração, objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de HMI Engenharia & Consultoria, Limitada e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais, filiais e agencias dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade e por tempo indeterminado e o seu início conta desde a data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral a grosso e retalho de todos os produtos da CAE com

importação, & exportação quando devidamente autorizado nos termos da lei;

- b) Indústria em geral, Agro-Alimentar, energia, obras públicas, parques científicos, parques industriais, construção civil, podendo dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria em que os sócios acordem e seja permitido por lei;

- c) Prestação de serviços na área da arquitectura, engenharia, comunicação, contabilidade, geologia e ambiente. Elaboração de projectos executivos, project management, estudos de impacto ambiental, estudos de viabilidade, gestão de obras, fiscalização de obras, formação, consultoria técnica e auditoria;

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Que o capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, dividido e distribuída em duas partes desiguais, nomeadamente Sandra Isabel Machado Caldas, com catorze mil meticais, correspondente a quota de setenta por cento por cento e Daniel Marco Josué de Sousa Santos, com seis mil meticais, correspondente a quota de trinta por cento por cento do capital, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuídas quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá pela sua alienação a quem pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondente a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) Que a administração e gestão da sociedade cabe aos sócios cabendo a representação da sociedade activa e passivamente aos gerentes que forem nomeados em assembleia geral ficando desde já nomeada gerente com dispensa de caução a sócia Sandra Isabel Machado Caldas.

Dois) A sócia gerente poderá nomear mandatário com poderes específicos para representar a sociedade.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura do gerente podendo nomear mandatário sempre que necessário.

CAPÍTULO IV

Dos lucros, perdas e dissolução da sociedade

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas e será convocada por carta registada dirigida aos sócios com pelo menos quinze dias de antecedência.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário, desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido com o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuído entre os sócios de acordo com a percentagem das respectivas quotas, salvo deliberação em contrário da assembleia geral tendo como objecto a criação de uma reserva no interesse dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade

com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade reserva – se o direito de amortizar a quota de qualquer sócio sobre a qual recaia arresto, penhora ou providência cautelar.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados nos termos do código comercial em vigor desde o ano de dois mil e seis e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Março de dois mil e treze. — A Notária, *Ilegível*.

Five Star Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Março de dois mil e treze, exarada de folhas setenta e sete a folhas setenta e nove, do livro de notas para escrituras diversas número vinte e sete traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe o alargamento do objecto, ficando assim alterado o artigo quarto dos estatutos da sociedade, passando a ter a seguinte e nova redacção.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto: o exercício de actividades da indústria de construção civil e obras públicas em todos os seus domínios e actividades conexas.

Dois) Investimento, participações e gerenciamento imobiliário;

- a) Compra e venda de imóveis;
- b) Arrendamento de imóveis;
- c) Compra e venda de propriedades;
- d) Administração e gestão imobiliária;
- e) Serviços diversos.

Três) O exercício de quaisquer outras actividades desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e para que se obtenha as necessárias autorizações legais.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá exercer actividades comerciais ou industriais desde que obtenha a necessária autorização.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Março de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Bertal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia um de Fevereiro de dois mil e treze, lavrada de folhas treze a folhas vinte do livro de escrituras avulsas número trinta e sete, do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Ndaipa, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do mesmo cartório, foi constituída entre Alberto Valentim Pinheiro Oliveira, Diogo Alberto de Sousa Neves Oliveira e Maria Cira de Almeida Pinheiro Oliveira, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada Bertal, Limitada, a qual se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta somente o nome de Bertal, Limitada podendo utilizar a sigla Bertal, Limitada e tem a sua sede na cidade da Beira, Rua Capitão Travessa Valdez número trinta e dois, podendo abrir filiais, ou sucursais onde e quando decidir.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade de comércio geral e prestação de serviços, dentro dos limites impostos por lei.

Dois) O objecto da sociedade inclui mas não estão limitados á:

- a) Comércio geral;
- b) A prestação de qualquer outro serviço relacionado com o seu objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

(Subscrição do capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil metcais integralmente realizado em dinheiro, dividido em três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota do valor nominal de vinte e cinco mil e quinhentos metcais, pertencente ao sócio Alberto Valentim Pinheiro Oliveira;

b) Duas quotas do valor nominal de doze mil, duzentos e cinquenta metcaís, pertencentes aos sócios Diogo Alberto de Sousa Neves Oliveira e Maria Cira de Almeida Pinheiro Oliveira.

ARTIGO QUARTO

(Aumento de capital)

O capital pode ser aumentado uma ou mais vezes mediante a entrada de numerário ou bens, pela incorporação dos suprimentos feitos a caixa social pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas, devendo ser observado o formalismo previsto nos artigos cento e setenta e sete à cento e oitenta do Código Comercial.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Nos termos da legislação em vigor e obtidas as necessárias autorizações, é livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, ou a favor de seus herdeiros; todavia a favor de terceiros dependerá sempre do consentimento expresso e por escrito da sociedade e dos sócios a qual fica reservado o direito de preferência, primeiro à aquela, e depois à estes.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade mediante deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas nos termos do artigo trezentos do Código Comercial.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos a sociedade)

Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios deverão fazer a caixa social os suprimentos de que carecer, ao juro e nas condições a estipular em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO OITAVO

(Emissão de obrigações)

Um) A sociedade pode omitir obrigações nominativas ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, conterão as assinaturas de dois administradores, uma das quais poderá ser aposta por chancela.

ARTIGO NONO

(Aquisição das obrigações)

Por resolução do conselho de administração, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas

operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder a sua conversão ou amortização.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais, gestão e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

SECÇÃO I

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dispensa e obrigatoriedade da reunião da assembleia geral)

Um) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral, sem observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Dois) Os sócios podem deliberar sem recurso a assembleia, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Três) Exceptuam-se, relativamente ao disposto nos números anteriores, as deliberações que importem a redução do capital social, e a dissolução da sociedade, para as quais não se poderá dispensar a convocação para as reuniões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá, em princípio, na sede da sociedade, e a convocação será feita pelo presidente da mesa, pelo presidente do conselho de administração ou ainda por qualquer dos sócios, por meio de carta registada, com aviso de recepção, expedida a todos os sócios com a antecedência mínima de quinze dias, devendo ser acompanhada da ordem de trabalho e dos documentos necessários à deliberação quando seja esse o caso.

Dois) Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia-geral poderá reunir em local fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Três) Considera-se que os sócios reuniram-se em assembleia-geral quando, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem

ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de comunicação que permita aos presentes escutar e falar, comunicar entre si. Considera-se que o local de tais reuniões será aquele onde estiver a maioria dos sócios ou, quando tal maioria não se verifique, o local onde se encontre o presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Representação dos sócios nas assembleias gerais)

Os sócios farão representar-se por pessoas singulares, para esse efeito designadas mediante simples carta dirigida ao presidente da assembleia geral e por este recebido, até as dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Quórum para deliberações da assembleia geral)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta metcaís da nova família do respectivo capital.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto no caso em que pela Lei se exija maioria qualificada.

Quatro) Para além dos casos que a lei a exija, requerem maioria qualificada de um terço dos votos correspondentes ao capital social a deliberações que tenham por objectivo:

- A emissão de obrigações;
- A aceitação e a transferência ou desistência de concessões;
- A divisão e a cessão de quotas da sociedade;
- Redução do capital social; e
- A dissolução da sociedade.

SECÇÃO II

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrado por um conselho de administração constituído por quatro membros, indicados pelos sócios e nomeados pela assembleia geral.

Dois) De entre os quatro membros do conselho de administração, a assembleia geral nomeará o presidente do conselho de administração.

Três) Os membros do conselho de administração são indicados por cada um dos

sócios, por ordem decrescente do valor de suas quotas de participação no capital social e de forma revolvante.

Quatro) Salvo deliberação em contrário dos sócios, os membros do conselho de administração são designados por períodos de dois anos, podendo ser reeleitos.

Cinco) Pessoas estranhas à sociedade poderão ser designadas como membros do conselho de administração, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Seis) A designação para o conselho de administração poderá igualmente recair em pessoas colectivas, as quais se farão representar pelas pessoas físicas que para o efeito nomearem em carta dirigida à sociedade.

Sete) Os administradores poderão delegar poderes de representação individualmente e a favor de estranhos à sociedade, mediante autorização do conselho de administração.

Oito) A sociedade obriga-se perante terceiros mediante:

- a) A assinatura do presidente do conselho de administração e de um administrador;
- b) Nas ausências ou impossibilidade do presidente do conselho de administração, por quem o substituir e um administrador;
- c) A assinatura do procurador especialmente constituído pelo conselho de administração, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- d) Os documentos de mero expediente, instruções de serviço e em tudo que não constitua um acto de obrigação da sociedade, poderão ser assinados por qualquer administrador.

Novo) Compete a assembleia-geral aumentar ou reduzir os poderes de representação e gestão conferidos ao conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências do conselho de administração)

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão, actuando sempre com diligência de um gestor criterioso e coordenado, no interesse da sociedade, tendo em conta os interesses dos sócios e dos trabalhadores, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários nos termos e para os efeitos do número dois do artigo cento e cinquenta e um do Código Comercial, ou para quaisquer outros fins.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reunir-se-á sempre que necessário para os interesses da sociedade, sendo convocado pelo presidente ou qualquer outro membro do conselho de administração.

Dois) A convocação das reuniões do conselho de administração deverá ser feita com o pré-aviso mínimo de cinco dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades.

Três) A convocatória conterà a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Quatro) As reuniões do conselho de administração terão lugar, em princípio na sede da sociedade, podendo, por decisão do presidente, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

Cinco) O membro do conselho de administração que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões podem fazer-se representar por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho e por este recebida antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Deliberações do conselho de administração)

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar validamente, é indispensável que se encontrem presentes ou representados, pelo menos dois membros.

Dois) As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados e de acordo com o disposto no número um deste artigo. Cada membro do conselho de administração terá um voto bem como a forma de sua representação, será de acordo com o artigo décimo oitavo. O presidente do conselho de administração tem voto de qualidade.

Três) As deliberações do conselho de administração deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes.

Quatro) Uma deliberação escrita, assinada por todos os membros do conselho ou pelos seus representantes e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida vinculativamente como deliberação aprovada em reunião devidamente convocada.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Destituição dos membros do conselho de administração)

Um) Nenhum membro do conselho de administração poderá ser destituído ou removido sem o consentimento da assembleia geral, ouvido o sócio que o indicou.

Dois) O sócio que tenha indicado um determinado administrador, poderá solicitar a destituição desse administrador á assembleia geral.

Três) Qualquer membro do conselho de administração, pode a qualquer momento, renunciar às suas funções, devendo comunicar por escrito ao conselho de administração e sempre com antecedência mínima de trinta dias. A renúncia só tem efeito após confirmação da recepção da comunicação pelo conselho de administração e a partir do trigésimo dia do mês seguinte à comunicação.

Quatro) A destituição ou resignação de qualquer dos membros do conselho de administração, que também seja sócio, não afectam a sua qualidade de sócio.

Cinco) A incapacidade de qualquer membro do conselho de administração provocada por resignação, destituição ou morte, será sanada por indicação de outro membro, pelo sócio ou grupo de sócios que indicou o membro ora incapacitado.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Fiscalização)

Um) A fiscalização da sociedade compete ao conselho fiscal, composto por dois membros efectivos e um suplente.

Dois) A assembleia geral poderá instituir o fiscal único.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Balanço do exercício)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e, com o parecer do conselho fiscal ou fiscal único, serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Aplicação dos lucros)

Um) Aos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, que não poderá ser inferior à vinte por cento, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução da sociedade)

Serão liquidatários os membros do conselho de administração em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, onze de Fevereiro de dois mil e treze. — A Técnica, *Jaquelina Jaime Nuva Singano Vinho*.

M2 Engineering & Consulting Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e seis de Fevereiro de dois mil e treze, lavrada a folhas setenta e três à folhas cento setenta e cinco do livro de escrituras avulsas número trinta e sete do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo do Conservador, Francisco Celestino da Costa Gonçalves, conservador da primeira conservatória dos registos civil da Beira, em pleno exercício de funções notariais, em substituição do respectivo notário, que se encontra em licença disciplinar, foi celebrada uma escritura de constituição de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, por Michael Mendes dos Santos, que se regerá por artigos e cláusulas seguintes:

PRIMEIRA

A sociedade adopta a denominação de M2 Engineering & Consulting, Sociedade Unipessoal Limitada.

SEGUNDA

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, podendo por deliberação da assembleia geral, criar sucursais, delegações ou outras formas de representação social, em qualquer parte do país.

TERCEIRA

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

QUARTA

A sociedade tem por objecto a actividade de prestação de serviços de consultoria e de engenharia e actividades afins.

QUINTA

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cento e vinte e cinco mil meticais, correspondentes à quota pertencente ao único sócio Michael Mendes dos Santos.

SEXTA

A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora, pertence ao sócio Michael Mendes dos Santos, o qual fica desde já nomeado gerente, com dispensa de caução.

Para obrigar validamente a sociedade é bastante a assinatura do gerente, salvo os casos de mero expediente.

SÉTIMA

O exercício económico coincide com o ano civil. O balanço e as contas serão encerrados com referência à 31 de Dezembro de cada ano, após aprovação pela assembleia geral.

OITAVA

Todas as omissões serão regidas pelas disposições da lei moçambicana vigente e aplicável.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, vinte e sete de Fevereiro de dois mil e treze. — A Técnica, *Jaquelina Jaime Nuva Singano Vinho*.

Soares Connet Informática Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e seis de Fevereiro de dois mil e treze, lavrada a folhas setenta e duas do livro de escrituras avulsas número trinta e sete do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo do conservador, Francisco Celestino da Costa Gonçalves, conservador da primeira conservatória dos registos civil da Beira, em pleno exercício de funções notariais, em substituição do respectivo notário, que se encontra em licença disciplinar, foi celebrada uma escritura de constituição de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, por Pedro Rafael de Paiva Soares, que se regerá por artigos e cláusulas seguintes:

PRIMEIRA

A sociedade adopta a denominação de Soares Connet Informática – Sociedade Unipessoal Limitada.

SEGUNDA

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, podendo por deliberação da assembleia geral, criar sucursais, delegações ou outras formas de representação social, em qualquer parte do país.

TERCEIRA

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

QUARTA

A sociedade tem por objecto a actividade de prestação de serviços de informática e actividades afins.

QUINTA

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais correspondentes à quota pertencente ao único sócio Michael Mendes dos Santos.

SEXTA

A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora, pertence ao sócio Michael Mendes dos Santos, o qual fica desde já nomeado gerente, com dispensa de caução.

Para obrigar validamente a sociedade é bastante a assinatura do gerente, salvo os casos de mero expediente.

SÉTIMA

O exercício económico coincide com o ano civil. O balanço e as contas serão encerrados com referência à 31 de Dezembro de cada ano, após aprovação pela assembleia geral.

OITAVA

Todas as omissões serão regidas pelas disposições da lei moçambicana vigente e aplicável.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, vinte e sete de Fevereiro de dois mil e sete. — A Técnica, *Jaquelina Jaime Nuva Singano Vinho*.

Bingo Mult Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia cinco de Março de dois mil e treze, lavrada de folhas cento e três a folhas cento e sete do livro de escrituras avulsas número trinta e sete, do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Ndaipa, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do mesmo cartório, foi constituída entre Cândida José Martins, e Ivone André António Chenene, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada Bingo Mult Serviços, Limitada, a qual se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO UM

A sociedade adopta a denominação de Bingo Mult Serviços, Limitada. Com a sede social em Sofala, Rua Sem Número Perpendicular a Estrada Nacional Número Seis, Décimo

Primeiro Bairro Vaz, Unidade Comunal B, Quarteirão Número Dois, Município da Beira, podendo transferir-la livremente para qualquer outro local do território nacional, bem como abrir filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação dentro ou fora do país.

ARTIGO DOIS

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o início da sua actividade, para todos os efeitos legais, a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO TRÊS

A sociedade tem como objecto social, construção civil, transporte podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria em que os sócios acordem e seja permitindo por lei.

ARTIGO QUATRO

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, dividido em duas quotas de setenta e cinco mil meticais, cada uma, pertencentes às sócias Cândida José Martins, e Ivone André António Chenene, respectivamente.

ARTIGO CINCO

A cessão de quotas a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade a qual é reservado o direito de preferência deferido aos sócios se a sociedade dele não quiser fazer uso.

ARTIGO SEIS

Um) A administração da sociedade, em todos os seus actos e contractos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe às sócias Cândida José Martins e Ivone André António Chenene, que desde já ficam nomeadas administradoras, com despesa de caução, bastando as suas assinaturas para obrigar validamente a sociedade.

Dois) As sócias administradoras poderão delegar mesmo uma pessoa estranha a sociedade todos ou parte dos seus poderes da administração, conferindo para o efeito, o respectivo mandato.

ARTIGO SETE

As assembleias gerais serão convocadas por simples cartas registadas dirigidas aos sócios com pelo menos quinze dias de antecedências, isto é a lei não prescreve formalidades especiais de comunicação. Se qualquer dos sócios estiver ausente da sede social a comunicação deverá ser feita com tempo suficiente para que possa comparecer.

ARTIGO OITO

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem para fundos ou destinos

especiais criados em assembleias gerais, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, e em igual proporção serão suportadas as perdas se as houver.

ARTIGO NOVE

A sociedade não se dissolverá por morte ou impedimento de qualquer dos sócios, continuando a sua existência com o sobrevivente e herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo estes nomear um que a todos represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DEZ

Dissolvida a sociedade por acordo dos sócios e nos demais casos legais, todos os sócios serão liquidatários e a liquidação e partilha verificar-se-ão como acordarem. Na falta de acordo, e se algum deles o pretender, será o activo social licitado em globo com obrigação do pagamento do passivo e adjudicado ao sócio que melhor preço oferecer, em igualdade de condições.

ARTIGO ONZE

A sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota de qualquer sócio, quando sobre ela recaia arresto, penhora ou providência cautelar.

ARTIGO DOZE

Para todas as questões emergentes do presente contrato, quer entre os sócios, seus herdeiros ou representantes, quer entre eles e a própria sociedade, fica estipulado o foro competente, com expressa renúncia a qualquer outro.

ARTIGO TREZE

Os sócios serão assinantes da conta, mas em função das actividades da sociedade, poderão delegar a assinatura da conta, contudo, cada cheque passado deve conter duas assinaturas.

ARTIGO CATORZE

Os anos sociais serão os civis e os balanços serão dados em trinta e um de Dezembro de cada ano. Devendo encerrar a trinta e um de Março imediato.

ARTIGO QUINZE

Nos casos omissos regularão as deliberações sociais, as disposições da Lei número 2/2005 de 25 de Dezembro, e demais legislação aplicáveis.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, treze de Março de dois mil e treze. — A Técnica, *Jaquelina Jaime Nuva Singano Vinho*.

Explorer Investments, Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de seis de Março de dois mil e treze, lavrada de folhas vinte e três a folhas vinte e sete do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e sessenta cinco, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituiu Luís Filipe Alves da Silva Carvalho, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Explorer Investments, Unipessoal Limitada sua sede em Maputo, no Edifício Millenium Park, Torre A, Avenida Vladimir Lenine, número cento setenta e nove, décimo terceiro piso, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e duração

Um) A Explorer Investments, Unipessoal Limitada, é uma sociedade por quotas unipessoal de direito moçambicano, que se rege pelos presentes estatutos, assim como pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, no Edifício Millenium Park, Torre A, Avenida Vladimir Lenine, número cento e setenta e nove, décimo terceiro piso.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional, por deliberação da administração.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, quando a administração o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto social a prestação de serviços de consultoria, assessoria estratégica, de negócios, de apoio a gestores e a empresários, planeamento e desenvolvimento organizacional, recursos humanos, auditorias internas, análise e realização de projectos de investimento e a gestão e a administração de sociedades e de participações sociais.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinze mil meticais, representado por uma única quota da titularidade de Luís Filipe Alves da Silva Carvalho.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

O sócio, mediante a celebração de contrato escrito, poderá prestar suprimentos a favor da sociedade, em conformidade com os termos e condições que sejam previamente fixados pela administração da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A gestão e administração dos negócios sociais, assim como a representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, compete a um administrador, ficando desde já nomeado administrador da sociedade o sócio senhor Luís Filipe Alves da Silva Carvalho.

Dois) O administrador é eleito pela assembleia geral por um período de cinco anos, sendo permitida a sua reeleição.

ARTIGO SÉTIMO

Poderes de gestão

São competências da administração da sociedade, o exercício de todos os actos tendentes à realização do objecto social.

ARTIGO OITAVO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, intervindo isoladamente;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

ARTIGO NONO

Dispensa

A sociedade não terá conselho fiscal nem fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO

Remunerações

Os membros dos órgãos sociais da sociedade não auferirão qualquer espécie de remuneração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

a) Realização ou reintegração do fundo de reserva legal, mediante afectação da quantia que venha a ser deliberada em assembleia geral, que não será nunca inferior a cinco por cento dos lucros líquidos apurados; e

b) O remanescente terá a aplicação que lhe for atribuída por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo deliberação em contrário, adoptada nos termos do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros da administração que estiverem em exercício, quando a dissolução se operar.

Três) Os fundos da reserva legal e estatutária, que estiverem realizados no momento do encerramento da liquidação da sociedade, serão partilhados entre os sócios, com observância do disposto na lei geral.

Está conforme.

Maputo, seis de Março dois mil e treze.
— A Ajudante, *Ilegível*.

**Da Croch, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Fevereiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL 100364433 uma sociedade denominada Da Croch, Limitada.

Primeiro: Silnei Croch Inroga, maior, solteira, natural da Cidade de Quelimane, portadora de Bilhete de Identidade n.º 110102253667N, emitido aos vinte e sete de Outubro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação de Maputo.

Segundo: Linil Croch Inroga, menor, solteiro, natural da Cidade de Maputo, portador da Bilhete de Identidade 110102253663B, emitido aos nove de Outubro de dois mil e doze, pelo Arquivo de Identificação de Maputo.

Terceiro: Elzio Croch Inroga, menor, solteiro, natural da Cidade de Maputo, portador da Bilhete de Identidade n.º 110102253787A, emitido aos nove de Outubro de dois mil e doze, pelo Arquivo de Identificação de Maputo.

Neste acto ambos menores estão representados pela sua progenitora, que age nos termos da Lei Civil, como forma de suprir a incapacidade por menoridade, Maura Lília Óscar Jorge Inroga, natural de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade número 110102257684Q, emitido aos nove de Outubro de dois mil e doze pelo Arquivo de Identificação de Maputo;

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) É constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta o nome Da Croch, Limitada ou simplesmente por sociedade, e que tem a sua sede na Cidade de Maputo, na Avenida Mao-Tsé-Tung, quinhentos e, segundo andar, esquerdo.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do competente contrato de sociedade.

Três) A sociedade poderá, mediante simples deliberação da assembleia geral, deslocar a respectiva sede para qualquer outro local dentro do território nacional, provisória ou definitivamente, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado conveniente para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Silnei Croch Inroga;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais correspondente vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Linil Croch Inroga;
- c) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais correspondente vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Elzio Croch Inroga.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação dos sócios os quais gozam do direito de preferência na subscrição dos aumentos.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) É vedada cessão ou transmissão de quotas.

ARTIGO SEXTO

(Exclusão e amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá deliberar a amortização de quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio nos termos estabelecidos no artigo trezentos do Código Comercial.

Dois) Se outra coisa não for deliberada em assembleia geral, a contrapartida da amortização será o correspondente ao valor nominal da quota amortizada se, contabilisticamente, não lhe corresponder valor inferior que, em tal caso, se aplicará.

Três) Amortizada qualquer quota, a mesma passa a figurar no balanço como quota amortizada, podendo posteriormente os sócios deliberar a criação de uma ou várias quotas, em vez da quota amortizada, destinadas a serem adquiridas pela sociedade se esta tiver direito de amortizá-la ou aliená-la a um ou alguns sócios ou a terceiros.

Quatro) A exclusão de sócios poderá ocorrer nos seguintes casos:

- a) Quando o sócio violar reiteradamente os seus deveres sociais ou adopte comportamento desleal que, pela sua gravidade ou reiteração, seja seriamente perturbador do funcionamento da sociedade, ou susceptível de lhe causar grave prejuízo;
- b) Quando o sócio violar qualquer das obrigações que lhe derivam do pacto social, da lei ou de deliberação social validamente proferida em assembleia geral;
- c) Por decisão judicial.

Cinco) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, gerência e vinculação)

A administração, gerência e representação em juízo e fora dele será realizado pela sócia gerente Silnei Croch Inroga.

ARTIGO OITAVO

(Assembleias gerais)

Um) Sem prejuízo das formalidades legais de carácter imperativo, as assembleias gerais serão pela convocadas, por carta registada com aviso de recepção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem por escrito, em que dessa forma se delibere, ou quando estejam presentes ou representados todos os sócios, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto tratando-se de alteração do contrato social, de fusão, de cisão, de transformação ou de dissolução da sociedade ou outros assuntos que a lei exija maioria qualificada onde deverão estar presentes ou representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social.

Três) Podem também os sócios deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO NONO

(Ano social e distribuição de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-à, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios e/ou nos casos determinados por lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos, vigorarão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável no ordenamento jurídico moçambicano.

Maputo, vinte e um de Fevereiro de dois mil e doze.— O Técnico, *Ilegível*.

DA — Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quatro de Março de dois mil e treze, lavrada de folhas cento e vinte e um a folhas cento e trinta do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e sessenta e quatro traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Carla Roda De Benjamim Guilalze, licenciado em Direito técnica superior dos registos e Notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída entre: sócio Bernardo Manuel Raton Daupias Alves, Joana Pires Monteiro Daupias Alves e Bernardo Maria Pires Monteiro Daupias Alves, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada DA—Investimentos, Limitada Com sede em Maputo, no Edifício Millenium Park, Torre A, Avenida Vladimir Lenine, número cento e setenta e nove, decimo terceiro piso, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e duração

Um) A DA — Investimentos, Limitada, é uma sociedade por quotas de direito moçambicano, que se rege pelos presentes estatutos, assim como pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, no Edifício Millenium Park, Torre A, Avenida Vladimir Lenine, número cento e setenta e nove, décimo terceiro piso.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional, por deliberação da administração.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, quando a administração o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social a captação e a promoção de investimento, análise e realização de projectos de investimento, aquisição, venda e gestão de participações sociais, o exercício do comércio em geral, a grosso ou a retalho, incluindo a importação e a exportação, a restauração e o turismo, prestação de serviços e consultoria em actividades económicas, industriais, comerciais

e imobiliárias, bem como contratos, relações e serviços de representação, de agência, de distribuição e de assistência técnica.

Dois) A sociedade poderá, ainda, mediante proposta da administração, aprovada em assembleia geral, exercer qualquer actividade para a qual seja devidamente autorizada.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil metcais, representado pelas seguintes quotas iguais:

- a) Uma quota com o valor nominal de trinta e dois mil metcais, representativa de oitenta por cento do capital social e titulada pelo sócio Bernardo Manuel Rattton Daupiás Alves;
- b) Uma quota com o valor nominal de quatro mil metcais, representativa de dez por cento do capital social e titulada pela sócia Joana Pires Monteiro Daupiás Alves;
- c) Uma quota com o valor nominal de quatro mil metcais, representativa de dez por cento do capital social e titulada pelo sócio e Bernardo Maria Pires Monteiro Daupiás Alves.

ARTIGO QUINTO

Aumentos do capital social

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, por deliberação da assembleia geral, sob proposta da administração.

Dois) Nos aumentos do capital social, os sócios gozarão do direito de preferência na proporcionalidade das respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Transmissão de quotas

Um) É livre a transmissão de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros encontra-se sujeita ao exercício do direito de preferência pela sociedade em primeiro lugar e, caso esta não o exerça, ao exercício do mesmo direito pelos demais sócios.

Três) Os direitos de preferência a que se refere o número anterior deverão ser exercidos em conformidade com o disposto no artigo duzentos e noventa e oito do Código Comercial.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Os sócios, mediante a celebração de contrato escrito, poderão prestar suprimentos a favor da sociedade, em conformidade com os termos e condições que sejam previamente fixados pela administração da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Prestações acessórias

Um) A administração da sociedade poderá, mediante notificação, exigir de todos os sócios, prestações acessórias pecuniárias, não remuneradas, até ao limite do montante equivalente ao do capital social, sem que a sua prestação tenha que corresponder a qualquer contrato tipificado.

Dois) As prestações acessórias deverão ser realizadas pelos sócios, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados a partir da data da recepção da respectiva recepção.

Três) Uma vez prestadas, as prestações acessórias devem ser restituídas pela sociedade, aos sócios que as tenham prestado, no prazo máximo de dez anos ou, alternativamente, se nisso o respectivo sócio tiver interesse, por meio de aumento do capital social, a ser deliberado em conformidade com o disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO NONO

Prestações suplementares

Um) Mediante prévia deliberação da assembleia geral, a administração da sociedade poderá, mediante notificação, exigir de todos os sócios, prestações suplementares, até ao limite do montante equivalente ao do capital social.

Dois) Relativamente às prestações suplementares, aplicar-se-ão as disposições acima previstas relativas às prestações acessórias em tudo que não se mostre contrário à legislação aplicável e com excepção do prazo de realização, o qual, com relação às prestações suplementares, será de noventa dias.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Natureza

A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos sócios, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os membros dos órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação dos sócios

Um) Os sócios, tratando-se de pessoas singulares, podem-se fazer representar nas assembleias gerais por outro sócio, por mandatário ou por administrador da sociedade e, tratando-se de pessoas colectivas, pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, sem prejuízo da delegação de poderes de representação, em conformidade com a legislação aplicável.

Dois) Como instrumento de representação bastará uma procuração ou carta mandadeira, outorgada nos termos legais e com indicação dos poderes conferidos, dirigida ao presidente da mesa e por este recebida, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) As assinaturas apostas nos instrumentos de representação voluntária não terão que ser reconhecidas notarialmente, salvo nos casos em que o presidente da mesa ou quem o substitua assim o indique na convocatória da assembleia ou em que tal formalidade resulte da lei aplicável.

Quatro) Compete ao presidente da mesa ou a quem o substitua verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem consulta da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

Cinco) Compete, de igual modo, ao Presidente da Mesa ou a quem o substitua, autorizar a presença, na assembleia geral, de qualquer pessoa não abrangida nos números anteriores, sem prejuízo do direito de oposição por parte dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos membros dos órgãos sociais ou de sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária, a assembleia geral apreciará e votará o relatório da administração, o balanço e as contas do exercício anterior, a aplicação dos resultados e, quando for caso disso, dos membros da administração, podendo ainda tratar de quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, desde que constem expressamente da respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Local da reunião

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que assim seja deliberado pela administração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Convocatória da assembleia geral

Um) Compete ao presidente da mesa ou a qualquer administrador convocar as reuniões da assembleia geral.

Dois) A convocatória da assembleia geral será feita por meio de cartas enviadas a cada um dos sócios com a antecedência de, pelo menos, quinze dias em relação à data da reunião.

Três) Da convocatória deverá constar:

- a) A firma, a sede e o número de registo da sociedade;
- b) O local, dia e hora da reunião;
- c) A espécie de reunião;
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção específica dos assuntos a submeter a deliberação dos sócios;
- e) A indicação dos documentos que se encontram na sede social, para consulta dos sócios.

Quatro) Os avisos convocatórios serão assinados pelo presidente da mesa ou por qualquer outro administrador.

Cinco) No caso da assembleia geral, regularmente convocada, não poder constituir-se por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será imediatamente convocada uma nova reunião a realizar-se dentro dos trinta dias imediatamente subsequentes, mas não antes de terem decorrido quinze dias.

Seis) Não obstante o disposto no número anterior, na convocatória da assembleia geral poderá, desde logo, ser fixada uma segunda data da reunião para o caso da assembleia geral não poder constituir-se em primeira data, por insuficiência de representação do capital social, dispensando-se, neste caso, segunda convocatória.

Sete) A reunião de assembleia geral que se realize em segunda data constante do aviso convocatório, em conformidade com o disposto no número anterior, deverá, para todos os efeitos, ser considerada como se tratando de reunião em segunda convocatória.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Validade das deliberações

Um) A assembleia geral poderá funcionar em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados sócios titulares de mais de cinquenta por cento do capital social. Em segunda convocação, a assembleia geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber, salvo disposições legais ou estatutárias em contrário.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão adoptadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados.

Três) O disposto no número anterior não é aplicável às deliberações que, por força de disposição legal ou cláusulas estatutárias imperativas, exijam maioria qualificada superior, as quais deverão obedecer tal maioria.

Quatro) As deliberações sobre reintegrações, aumentos ou reduções do capital social, alteração dos estatutos, cisão, fusão, transformação ou dissolução de sociedade, serão tomadas por maioria dos votos dos sócios presentes ou representados, equivalente a mais de cinquenta e um por cento de todo o capital subscrito.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Suspensão da reunião

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de constituir-se, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou, tendo-se-lhes dado início, eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa, para prosseguir, em segunda sessão, em dia, hora e local deliberados pelos sócios e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma sessão duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre cada sessão.

SECÇÃO II

Da Administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Composição

Um) A gestão e administração dos negócios sociais, assim como a representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, compete a um ou mais administradores, ficando desde já nomeado administrador da sociedade o sócio senhor Bernardo Manuel Ratton Daupias Alves.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de cinco anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Poderes de gestão

São competências da administração da sociedade, o exercício de todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Apresentar os relatórios e contas anuais;
- b) Apresentar projetos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- c) Abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro;
- d) Propor aumentos do capital social;
- e) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar, imóveis da sociedade;
- f) Trespasar estabelecimento de sua propriedade ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- g) Contrair empréstimos;
- h) Prestar quaisquer garantias e cauções pelos meios ou formas legalmente permitidos;
- i) Aprovar os termos e condições de contratos a serem celebrados com terceiros;
- j) Aprovar os custos a serem incorridos pela sociedade com a prestação de serviços a seu favor.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Delegação de poderes e mandatários

Os administradores da sociedade poderão conferir mandatos, fixando os precisos limites, com ou sem a faculdade de substabelecimento, a qualquer dos seus membros, quadros da sociedade ou pessoas a ela estranhas, para o exercício de poderes ou tarefa que, no interesse da sociedade, julgue conveniente atribuir-lhes.

ARTIGO VIGÉSIMO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, intervindo isoladamente;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respetivo mandato.

SECÇÃO III

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Dispensa

A sociedade não terá conselho fiscal nem fiscal único.

SECCÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Remunerações

Os membros dos órgãos sociais da sociedade não auferirão qualquer espécie de remuneração.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Realização ou reintegração do fundo de reserva legal, mediante afectação da quantia que venha a ser deliberada em assembleia geral, que não será nunca inferior a cinco por cento dos lucros líquidos apurados; e
- b) O remanescente terá a aplicação que lhe for atribuída por deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo deliberação em contrário, adoptada nos termos do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros da administração que estiverem em exercício, quando a dissolução se operar.

Três) Os fundos da reserva legal e estatutária, que estiverem realizados no momento do encerramento da liquidação da sociedade, serão partilhados entre os sócios, com observância do disposto na lei geral.

Está conforme.

Maputo, cinco de Março de dois mil e treze.—A Ajudante, *Ilegível*.

**ABBC – Moz Consultoria
– Sociedade Unipessoal,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de sete de Março de dois mil e treze, lavrada de folhas sessenta e

oito a folhas setenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e sessenta cinco, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituiu Ressalva, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada ABBC – Moz Consultoria, Sociedade Unipessoal, Limitada sua sede em Maputo, no Edifício Millenium Park, Torre A, Avenida Vladimir Lenine, número cento e setenta e nove, décimo terceiro piso, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e duração

Um) A ABBC–Moz Consultoria–Sociedade – Unipessoal, Limitada, é uma sociedade por quotas unipessoal de direito moçambicano, que se rege pelos presentes estatutos, assim como pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, no Edifício Millenium Park, Torre A, Avenida Vladimir Lenine, número cento e setenta e nove, décimo terceiro piso.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional, por deliberação da administração.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, quando a administração o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem como objecto principal a prestação de serviços de consultoria, promoção e acessoria a projectos de investimentos, subscrição, aquisição, venda e gestão de participações sociais e serviços de representação.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinze mil meticais, representado por uma única quota da titularidade da sociedade Ressalva, Limitada.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

O sócio, mediante a celebração de contrato escrito, poderá prestar suprimentos a favor da

sociedade, em conformidade com os termos e condições que sejam previamente fixados pela administração da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A gestão e administração dos negócios sociais, assim como a representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, compete a um administrador, ficando desde já nomeados administradores da sociedade os sócios Benjamim Ferreira Mendes e Luís Filipe Alves da Silva Carvalho.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de cinco anos, sendo permitida a sua reeleição.

ARTIGO SÉTIMO

Poderes de gestão

São competências da administração da sociedade, o exercício de todos os actos tendentes à realização do objecto social.

ARTIGO OITAVO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, intervindo isoladamente;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

ARTIGO NONO

Dispensa

A sociedade não terá conselho fiscal nem fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO

Remunerações

Os membros dos órgãos sociais da sociedade não auferirão qualquer espécie de remuneração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Realização ou reintegração do fundo de reserva legal, mediante afectação da quantia que venha a ser deliberada em assembleia geral, que não será nunca inferior a cinco por cento dos lucros líquidos apurados; e

b) O remanescente terá a aplicação que lhe for atribuída por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo deliberação em contrário, adoptada nos termos do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros da administração que estiverem em exercício, quando a dissolução se operar.

Três) Os fundos da reserva legal e estatutária, que estiverem realizados no momento do encerramento da liquidação da sociedade, serão partilhados entre os sócios, com observância do disposto na lei geral.

Está conforme.

Maputo, onze de Março dois mil e treze.
— A Ajudante, *Ilegível*.

Futuro Brilhante, Limitada

Certifico para efeitos de publicação, que no dia cinco de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100368013, a entidade legal supra constituída entre:

Marino Enrico de Gasperi, casado, natural da África do Sul de nacionalidade sul africana, residente no Bairro Conguiana na cidade de Inhambane, portador do Passaporte n.º 455973898, emitido pelas autoridades sul africanas vinte e cinco de Outubro de dois mil e cinco;

Mariana Petronella de Gasperi, casado, natural da África do Sul, de nacionalidade sul africana, residente no Bairro Conguiana na cidade de Inhambane, portadora do Passaporte n.º 455896146, emitido pelas autoridades sul africanas aos vinte e cinco de Outubro de dois mil e cinco, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes dos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Futuro Brilhante, Limitada, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada constituída por tempo indeterminado que se regerá pelo presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representação)

Um) A sociedade tem a sua sede no Bairro Conguiana, Praia da Barra, cidade de Inhambane.

Dois) Quando devidamente permitida pelas autoridades competentes, a Sociedade poderá, sempre que se justifique, transferir a sua sede para qualquer outro lugar do território nacional de acordo com a deliberação a ser tomada, para esse efeito, pela assembleia geral.

Três) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, abrir delegações, agências, sucursais ou outra forma de representação em qualquer outro ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividades de:

- a) Limpeza e lavagem de viaturas;
- b) Lavandaria;
- c) Fotografia;
- d) Venda de material de construção;
- e) Exploração turística;
- f) Fabrico, importação e exportação de vernizes de madeira.

Dois) A sociedade também poderá, por deliberação da assembleia geral, dedicar-se a outras actividades ligadas ao seu objecto principal desde que devidamente autorizada pela entidade competente.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondentes à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Marino Enrico de Gasperi, com uma quota no valor de doze mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social;
- b) Mariana Petronella de Gasperi, com uma quota no valor de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social;

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral nos termos da legislação em vigor na República de Moçambique.

Três) No aumento do capital social a que se refere o número anterior poderão ser utilizados os dividendos acumulados e reservas legais.

Quatro) Desde que representem vantagens para o objecto da sociedade poderão ser admitidos novos sócios, pessoas singulares ou colectivas mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não haverá prestações suplementares do capital social, podendo os sócios efectuar suprimentos à sociedade nos termos a serem definidos pela assembleia geral ou por todos os sócios.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e gerência da sociedade

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral tem os poderes para deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalho.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral ou por um dos sócios, por meio de telex, fax, telegrama ou carta registada, expedidos com antecedência mínima de quinze dias.

Três) Para as assembleias gerais extraordinárias o período indicado no número anterior poderá ser reduzido para sete dias se for por convocação do Presidente ou de um dos Sócios.

Quatro) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros seis meses após o término do exercício anterior para a apreciação, aprovação, ou modificação do balanço e das contas do exercício bem como para decidir sobre a aplicação dos resultados e sobre quaisquer outras questões de interesse da sociedades.

Cinco) Serão dispensadas as formalidade de convocação da reunião da assembleia geral, quando todos os sócios concordem por escrito em acta devidamente assinada por todos os sócios, em dar como validamente constituída a reunião, bem como também concordem, por esta forma, em que se delibere, considerando válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Seis) As deliberações da assembleia geral são tomadas por simples maioria dos votos presentes ou representados.

Sete) Todas as deliberações da assembleia geral serão reduzidas a escrito em acta devidamente assinada pelo respectivo presidente ou por todos os sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios, mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, carta, telecópia ou telex, ou pelos seus legais representantes, quando nomeados de acordo com a lei.

ARTIGO OITAVO

(Administração e Gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida por todos os sócios, com dispensa de caução, bastando as suas assinaturas para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, podendo os mesmos, delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de confiança ou escolha, mediante uma acta ou procuração com poderes suficientes para tal.

Dois) Cabe aos administradores e gerentes, assegurar uma correcta e eficiente gestão da sociedade, mas não podendo fazer uso dela para operações alheias ao objecto social definido pelos presentes estatutos.

CAPÍTULO IV

Da cessão, divisão e amortização de quotas

ARTIGO NONO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, depende do consentimento da assembleia geral dos sócios da sociedade, sendo nulos quaisquer actos da sociedade de tal natureza que contrariem o presente número.

Dois) A cessão ou divisão de quotas a estranhos, depende do prévio consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da respectiva escritura pública.

Três) À sociedade, fica sempre em primeiro lugar reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas e não querendo, poderá o mesmo direito de preferência ser exercido pelos sócios individualmente.

Quatro) Uma vez observado o direito de preferência indicado no número anterior, pode a cessão da quota a estranhos, ser efectuada sem prévio consentimento da assembleia geral.

Cinco) No caso de morte ou interdição de algum dos sócios, e, quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido, insolvente, inabilitado, interditado ou condenado pela prática de qualquer crime;

c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou em geral, apreendida judicial ou administrativamente;

d) Quando o sócio transmite a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;

e) Se o titular envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social ou violar os presentes estatutos;

f) Se o sócio se encontrar em mora há mais de seis meses na realização da sua quota;

g) Se o sócio exercer qualquer actividade que, directa ou indirectamente, seja concorrente à actividade exercida pela sociedade.

Dois) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço a Aprovação de contas)

Um) O relatório da gestão e as contas do exercício incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à aprovação da assembleia geral durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

Dois) A consulta da escrituração, livros e outros documentos da gestão estão reservados apenas aos sócios da sociedade ou a outras pessoas devidamente credenciadas em representação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados, serão deduzidos:

- a) A percentagem legalmente estabelecida para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal;
- b) As quantias que, por deliberação da assembleia geral, devem integrar a constituição de fundo especiais de reserva.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída livremente pelos sócios e de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade poderá dissolver-se por deliberação da assembleia geral ou nos termos estabelecidos na lei.

Dois) Dissolvida a sociedade proceder-se-á à liquidação e partilha, salvo se algum sócio quiser ficar com o estabelecimento social, isto é, com todo o activo e passivo da sociedade, caso em que lhe será feita adjudicação pelo valor em que convier.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dúvidas e omissões)

Em tudo quanto esteja omissa, regulará a legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Inhambane, cinco de Março de dois mil e treze. – O Ajudante, *Ilegível*.

Nhatema Investment, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Fevereiro de dois mil e treze, lavrada de folhas cento e dezasseis a cento e vinte duas do livro de notas para escrituras diversas número um traço A barra Bau, a cargo de Elsa Fernando Venhereque Machacame, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, foi constituída uma sociedade por quotas entre: Justino Nhaca, Cirilo Eduardo Tembe e Fernando Rafael Muianga, que reger-se pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e Sede

A sociedade adapta a denominação de Nhatema Investment, Limitada e tem a sede na rua de Matchedje, Bairro Mavalane, rua quatro mil e trinta e nove, casa quarenta e três, rés-do-chão, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é criada por tempo indeterminado, podendo transferir a sua sede, abrir ou encerrar, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação em qualquer ponto do território nacional e quando deliberada em assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto: construção e gestão de estações de serviço e centros comerciais.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderão exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, e corresponde a soma de três quotas desiguais assim distribuídas

- a) Uma quota no valor nominal de dezoito mil setecentos e cinquenta meticais, representativa de trinta e vírgula cinco por cento do capital social, e pertencente ao sócio Justino Nhaca;
- b) Uma quota no valor nominal de dezoito mil setecentos e cinquenta meticais, representativa de trinta e vírgula cinco por cento do capital social e pertencente ao sócio Cirilo Eduardo Tembe;
- c) Uma quota no valor nominal de doze mil e quinhentos meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social e pertencente ao sócio Fernando Rafael Muianga.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser elevado ou reduzido quantas vezes forem necessárias desde que deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação total ou parcial deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será eleito em assembleia geral.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gestor ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gestores ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contractos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas e deliberar sobre qualquer outro, assunto.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo, estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

O Técnico, *Ilegível*.

Eco Soluções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Janeiro de dois mil e treze, lavrada de folhas sessenta e oito a oitenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número um traço A, do Cartório Notarial da Matola, a cargo de Elsa Fernando Venhereque Machacame, técnica superior dos registos e notariado, N1, com funções notariais no referido Cartório, publicada no Boletim da República número catorze, terceira série, de dezoito de Fevereiro de dois mil e treze,

e que nessa publicação, por lapso descreveu-se erradamente, as quotas e percentagens na alínea b) pertencentes a Fernando Brás Lourenço.

Que por este instrumento se rectifica-se a redacção do artigo quarto do capital social, passando a ler-se:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social subscrito em dinheiro no valor de vinte mil meticais, e corresponde a soma de três quotas desiguais a saber:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil e duzentos meticais, representativa de cinquenta e um por cento do capital social e pertencente ao sócio António José Pimenta;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais representativa de vinte e cinco por cento do capital social e pertencente a Fernando Brás Lourenço;
- c) Uma quota no valor nominal de quatro oitocentos meticais, representativa de vinte e quatro por cento do capital social e pertencente ao sócio Carlos Norberto Araújo Ferreira.

Dois) O capital social pode ser elevado ou reduzido por uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Zambezi Wood e Interiores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República* por escritura lavrada no dia vinte e oito de Fevereiro de dois mil e treze, exarada a folhas cento e quarenta e seis e seguintes do livro de notas número trezentos e dezanove da Conservatória dos Registos e Notariados de Chimoio, a meu cargo, conservador, Armando Marcolino Chihale, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que: Sumesh Raveendra Kurup, de nacionalidade indiana, portador do DIRE n.º 06ZA00009926B, emitido em trinta e um de Janeiro de dois mil e doze, pelos Serviços de Migração de Manica e residente em Chimoio, Preman Mavilakkandy, titular do Passaporte

n.º F7899880, Puthiyedath Krishnadas, portador do Passaporte n.º G8181689 e Sebastian Edakkulathil Joseph, titular do Passaporte n.º F7899133, todos eles de nacionalidade indiana;

Pela referida Escritura Pública, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade, limitada, denominada Zambezi Wood e Interiores, Limitada, cujos estatutos se regulam nos termos das disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e formas de representação social

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Zambezi Wood e Interiores, Limitada e, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que vai se reger pelos presentes estatutos e pelas demais normas legais vigentes na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

A sede social será na cidade da Beira, podendo, entretanto, a sociedade criar, estabelecer, manter e encerrar sucursais e escritórios de representação, em outros pontos do território nacional e do estrangeiro, e ou transferir a sede para qualquer outra parte do território nacional.

CAPÍTULO II

Da duração

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando a partir data da celebração da respectiva escritura.

CAPÍTULO III

Do objecto social, capital social e prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem como objecto social principal a produção, montagem e comercialização de produtos de madeira nativa e exótica, especialmente: palletes, mobiliário, cozinhas americanas e afins.

Dois) A sociedade pode desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUINTO

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente a soma de quatro quotas, de

igual percentagem vinte e cinco por cento e igual valor vinte e cinco mil meticais, distribuídas por:

- (i) Sumesh Raveendra Kurup;
- (ii) Preman Mavilakkandy;
- (iii) Puthiyedath Krishnadas;
- (iv) Sebastian Edakkulathil Joseph.

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social poderá ser aumentado por deliberação de assembleia geral que igualmente fixará os termos e as respectivas condições.

Dois) Os sócios têm o direito de preferência nos sucessivos aumentos de capital, na proporção das quotas pelos mesmos titulados.

Três) Não serão exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que carecer nos termos e condições fixadas pela assembleia geral

CAPÍTULO IV

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGO SÉTIMO

Um) A cessão e divisão de quotas carecem do consentimento da sociedade.

Dois) A sociedade goza do direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transcreve-se automaticamente para cada um dos sócios.

Três) No caso da sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado por consultores independentes e o valor que vier a ser determinado será vinculativo tanto para a sociedade como para os sócios.

CAPÍTULO V

Amortização de quotas

ARTIGO OITAVO

Um) À sociedade, mediante prévia deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar do conhecimento ou verificação dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros;
- b) Se qualquer quota for cedida a terceiros sem prévio cumprimento das disposições do artigo sétimo dos presentes estatutos.

Dois) O preço da amortização será pago em não menos de seis prestações mensais, iguais e sucessivas representada por igual número de títulos de crédito que vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos a prazo.

CAPÍTULO VI

Dos órgãos sociais e competências

ARTIGO NONO

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício económico anterior para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção do balanço e das contas do exercício;
- b) Decisão sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomeação dos administradores ou gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de administração.

Três) É da exclusiva competência da assembleia-geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade, assim como transferir a sede para qualquer outra parte do território nacional, e ainda deliberar sobre a criação, estabelecimento ou encerramento de sucursais, agências, delegações, ou formas de representação social, no país ou no estrangeiro.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo administrador do conselho de gerência ou por qualquer outro sócio gerente por meio de correio electrónico ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar na assembleias-gerais por qualquer pessoa física que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim, dirigida ao presidente da mesa da assembleia-geral.

CAPÍTULO VII

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade é gerida e representada, activa e passivamente, em juízo e fora dele, por um conselho de gerência, dirigido por um administrador, nomeando-se desde já, o senhor Sumesh Raveendra Kurup, com dispensa de caução com ou sem remuneração, conforme vier ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência será composto por dois membros, um administrador sócio

gerente nomeado pela assembleia geral e um gerente escolhido pelo administrador em exercício, todos residentes em Moçambique.

Três) O administrador poderá constituir mandatários e delegar neles, no todo ou em parte, os seus poderes.

Quatro) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Cinco) Por simples deliberação do conselho de gerência a sociedade pode participar em agrupamentos ou associações complementares de empresas, subscrever e adquirir participações sociais no capital social de outras sociedades.

Seis) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um ou mais membros do conselho de gerência, ou pela assinatura de um terceiro a quem tenham sido delegados poderes para o efeito, nos termos que forem definidos em assembleia geral.

Sete) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente, em letras de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO VIII

Do balanço e distribuição de resultados

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, amortizações e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para criação dos seguintes fundos:

- a) Cinco por cento para reserva legal, até ao limite de vinte por cento do capital social, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas solicitadas pela sociedade de tempos em tempos;
- c) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral, podendo ser distribuído ou reinvestido.

CAPÍTULO IX

Da disposições finais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes legais do

sócio falecido ou interdito, os quais nomearão entre si, quem a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Três) A liquidação da sociedade dependerá da aprovação e deliberação da assembleia geral.

Quatro) Os casos omissos serão regulados pela legislação moçambicana em vigor.

Está conforme.

Conservatória dos e Registos e Notariado de Chimoio, vinte e oito de Fevereiro de dois mil e treze.— O Técnico, *Ilegível*.

M.I Comércio Geral & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100256967 uma sociedade denominada M.I Comércio Geral & Serviços, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Gildo Augusto Inácio, natural de Maxixe, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º AE 093783, emitido aos doze de Maio de dois mil e nove, pela Direcção Nacional de Migração, em Maputo;

Joao Narciso Massochua, solteiro maior, natural de Morrumbene, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101093317E, emitido aos seis de Maio de dois mil e onze.

Que pelo presente instrumento constitui por si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que reger-se-á pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação M.I Comércio Geral & Serviços, Limitada, com sede Maputo, Avenida Rio Limpopo número duzentos e noventa e nove. Podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente,

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade e constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do contrato da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto principal comércio geral a grosso e ou a retalho, incluindo importação e exportação, podendo por deliberação exercer outras actividades conexas desde que autorizadas pelas autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e de quinhentos mil meticais, correspondendo a soma de duas quotas iguais, de duzentos e cinquenta mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social, cada uma pertencente aos socios Gildo Augusto Inacio e Joao Narciso Massochua, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

(Nulidade da divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas)

E nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que nao observe o preceituado no artigo sexto.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia Geral)

A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez por ano, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo único sócio.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele pertence aos sócios que desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução.

Os gerentes poderao nomear procurador da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, podendo delegar em algum ou alguns deles competências para certos negócios ou categorias de actos.

No caso em que um dos socios se ausente, devera fazer representar seja por procuração ou documento particular assinado e autenticado no notário.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei e nos estatutos.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

As omissões serão resolvidas de acordo o código comercial em vigor em Moçambique e demais legislação aplicável.

Maputo, nove de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

UCC — União Construtora Civil

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia treze de Março de dois mil e treze, lavrada de folhas oitenta e quatro e seguintes, do livro de escrituras diversas número oitenta e nove, do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituída entre Yasser Imercio Ibraimo Ossemame e Camissa Ibraimo Ossemame, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade Limitada, a qual rege-se-á nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação UCC União Construtora Civil, Limitada e tem a sua sede na Beira, podendo transferi-la, abrir e manter ou encerrar sucursais, filiais, agências, escritórios ou outra forma de representação onde e quando os sócios acharem necessário.

ARTIGO SEGUNDO

Tem o seu início a partir da data da celebração da escritura pública e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto social o exercício de actividades tais como:

- a) Concepção de projectos de construção civil, reabilitação de edifícios, construção civil, manutenção de estradas, fiscalização, pinturas e electrificação;
- b) A sociedade poderá exercer outras actividades do ramo não proibidas por lei, desde que para tal obtenha necessária autorização e licenciamento.

ARTIGO QUARTO

O capital social e de cem mil meticais, subscrito pelos sócios, e totalmente realizado em dinheiro, divididos e duas quotas desiguais a saber:

- a) Uma quota de valor nominal de sessenta mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Yasser Imercio Ibraimo Ossemame;
- b) E uma quota de valor nominal de quarenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Camissa Ibraimo Ossemame;
- c) O capital social poderá ser aumentado de acordo com as suas necessidades da sua evolução, pelos lucros e suas reservas, com ou sem a dimensão de novos sócios.

CAPÍTULO II

Dos órgãos sociais

ARTIGO QUINTO

Órgão social

Um) A sociedade terá uma assembleia geral que será dirigida por um presidente, eleito por voto, auxiliado por um vice - presidente e um secretário (todos sócios da sociedade) e exercerão as suas actividades durante dois anos renováveis.

Dois) Assembleia reunirá em cessão ordinária três vezes por ano, para a apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas em exercícios, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos, para qual tenha sido convocada e em cessão extraordinária, compre que forre necessária.

ARTIGO SEXTO

Um) Dos lucros apresentados em cada exercício deduzir-se-ão, em primeiro lugar, quarenta por cento pertencente a que constituirá o fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto na alínea anterior, a parte restante será dividida ao sócio segundo as suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

São nulas as deliberações dos sócio quando:

- a) Tomadas em assembleia não convocada;
- b) Na ausência de um dos sócios.

CAPÍTULO III

Dos direitos e deveres dos sócios

ARTIGO OITAVO

Um) Direitos:

- a) Eleger ou ser eleito para os órgãos da direcção da sociedade;
- b) Usufruir dos demais benefícios e regalias que a sociedade venha a criar para os seus sócios.

Dois) Deveres:

- a) Trabalhar para o desenvolvimento e evolução da sociedade combatendo e denunciando todos os que impedem o bom funcionamento da sociedade;
- b) Trabalhar e guiar-se pelo estatuto em vigor na sociedade;
- c) Aceitar e desempenhar as tarefas que a sociedade achar relevante.

CAPÍTULO IV

Da gestão e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Um) A sociedade será administrada por um director nomeado pelo presidente da assembleia geral, o qual dispõe de poderes necessários para

a realização dos objectivos sociais, representado a sociedade em juízo e fora dele, activo ou passivamente e praticando todos os actos tendentes a prossecução dos fins sociais, desde que nos termos do presente estatuto não sejam da competência exclusiva da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral é órgão máximo da sociedade com poderes suficientes para promover, demitir ou exonerar das funções assim que seja provado o bom ou mau funcionamento de cada um dos sectores que compõem a sociedade.

Três) A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura do director geral ou o seu adjunto no exercício das funções e no quadro das suas competências definidas no presente estatuto ou pela assembleia.

ARTIGO DÉCIMO

A admissão de novos sócios é da exclusiva responsabilidade da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade somente se dissolve nos casos fixados por lei.

Dois) Dissolvendo-se por um acordo comum o património será liquidado dividindo aos sócios segundo as suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em todos os casos considerados omissos, regular-se-ão com as disposições em vigor na lei vigentes.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, treze de Março de dois mil e treze. — A Notária, *Soraya Anchura Amade Fumo Quipiço*.

Globo Decorações – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Fevereiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100365030, uma sociedade denominada Globo Decorações Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Lourdes Lourenço Matavele, casada sob-regime de separação de bens com Armando Jaime Dima, natural de Chókwé, residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110101002180S, emitido aos vinte e cinco de Março de dois mil e onze, pelos Serviços de Identificação Civil, em Maputo.

Que pelo presente contrato de sociedade constitui por si uma sociedade por quotas unipessoais de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Globo Decorações Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede na Rua Consigliere Pedroso, número duzentos e catorze, Bairro Central, Cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto comércio geral a grosso e ou a retalho com importação e exportação; prestação de serviços nas áreas de limpezas, confecções, decorações de interiores, organização de eventos, consultoria, marketing, publicidade e outros serviços afins.

Dois) A sociedade poderá, no entanto, exercer outras actividades conexas complementares afins depois de deliberadas em assembleia, geral e obtidas as autorização que forem exigidas.

Três) Por decisão dos sócios a sociedade poderá criar extinguir sucursais, delegações ou qualquer outra forma de apresentação social no país e no estrangeiro sempre que se justifique a sua existência bem como transferir a sua sede para outro lado do território nacional.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco mil meticais, correspondente a única quota pertencente a sócia Lourdes Lourenço Matavele.

ARTIGO QUINTO

Gerência

A gerência e administração da sociedade bem como a sua representação, em juízo e fora dele, será exercida pela sócia única Lourdes Lourenço Matavele que desde já é nomeado gerente, ou poder nomear um representante legal através de uma procuração ou acta avulsa.

ARTIGO SEXTO

Omissões

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, aos vinte e sete de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Fumigação Tabaco, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e um de Fevereiro de dois mil e treze, lavrada de folhas trinta e oito e seguintes do livro de escrituras diverso número oitenta e nove do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituído entre Mariana Rodrigues Palma dos Santos Marques e Jaime Massaca Júlio, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual reger-se-á nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída, nos termos dos presentes estatutos, a sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Fumigação Tabaco, Limitada, cuja sede será na cidade da Beira, a qual reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade poderá criar outras formas de representação, sucursais, delegações, agências, desde que assim o delibere e obtenha a autorização devida.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura pública.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objecto social prestação de serviços na área de fumigação com importação e exportação, como podendo aderir a outras actividades, bastando para tal autorização das entidades de direito.

ARTIGO QUINTO

O capital social, realizado em dinheiro, é de seiscentos mil meticais, dividido em duas quotas, sendo:

- a) Uma quota de valor nominal de trezentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Mariana Rodrigues Palma Dos Santos Marques;
- b) Outra quota de valor nominal de trezentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Jaime Massaca Júlio.

ARTIGO SEXTO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A gerência e administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa

ou passivamente, será exercida pela sócia Mariana Rodrigues Palma dos Santos Marques, desde já nomeada gerente, cuja assinatura juntamente com uma de um dos sócios obriga validamente a sociedade em todos os actos e contratos, e para mero expediente bastará assinatura de quem for indicado para o efeito.

Dois) O gerente poderão delegar os seus poderes no seu todo ou em partes, mediante um instrumento legal, com poderes bastantes para o acto.

ARTIGO OITAVO

A sociedade dissolve-se por acordo entre as partes, ou nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO NONO

Em tudo quanto omissos reger-se-á pelos dispositivos legais em vigor da República de Moçambique.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, quinze de Fevereiro de dois mil e treze. — A Notária, *Soraya Anchura Amade Fumo Quiço*.

**Big Mamma Solution, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e onze, a cargo de Francisco Manuel José Catopola, técnico superior dos registos e notariado N2, foi celebrada uma escritura de sociedade, lavrada de folhas noventa e nove verso a cento e uma do livro de notas para escrituras diversas número vinte e oito traço B, a sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação Big Mamma Solution, Limitada, e matriculada na Conservatória de Entidades Legais da Cidade de Lichinga, sob o número cento oitenta e seis a folhas noventa e seis verso do livro C e que no livro E, sob o número cento setenta e oito a folhas cento e trinta, com a data de vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e onze, está inscrito o pacto social da referida sociedade, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Big Mamma Solution, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Lichinga, e duração por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem como objecto:

- a) Venda de bens;
- b) Prestação de serviço em diversas áreas;
- c) Turismo;
- d) Importação e exportação.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social é de quinhentos mil meticais, sendo cem por cento do capital social, pertencente à sócia Maria António Mecuve Martins, única sócia.

ARTIGO QUARTO

Um) A assembleia geral reunir-se-á duas vezes ao ano, sendo uma vez no meio do ano e outra vez no fim, para programação de actividades.

Dois) A assembleia será convocada pelo gerente geral, com o mínimo de três dias de antecedência.

Três) A assembleia geral considera regularmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas, quando estiverem presentes mais de dois sócios ou seus representantes

ARTIGO QUINTO

A administração e gerência da sociedade, é representada por um dos sócios gerentes, ou seu representante em todos actos administrativos, em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, pelo seu sócio maioritário, salvo a reprovação em assembleia.

ARTIGO SEXTO

Um administrativo será recrutado e contratado para cuidar do património e controlar os meios financeiros e humanos da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade dissolver-se-á em assembleia geral especialmente convocada para o efeito, a qual decidirá a forma de liquidação, bem como os destinos a dar ao património da sociedade.

ARTIGO OITAVO

A assembleia constituinte elegerá outros órgãos sociais sujeitos a aprovação pela assembleia geral e reconhecimento geral.

Instrui este acto, certidão que comprova não existir outra sociedade que possa confundir ou induzir em erro.

Adverti a outorgante para no prazo de noventa dias, requerer o seu registo.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Lichinga, aos vinte e oito de Fevereiro de dois mil e treze. — A Técnica, *Ilegível*.

Big Mamma Solution, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que a sociedade Big Mamma Solution, Limitada, com a sede na cidade de Lichinga, representada por sua única sócia Maria António Mecuve Martins, reuniu na sala de reuniões, no dia vinte e um de Junho de dois mil e onze, a assembleia geral extraordinária, onde deliberou a entrada de novos dois sócios e alteração parcial do pacto social, de quinhentos mil meticais, para cinco milhões de meticais, em consequência

da deliberação acima citada, fica alterado o artigo terceiro do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

O capital social

O capital social, integrante subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco milhões, assim distribuídos: uma quota no valor de três milhões, setecentos e cinquenta mil meticais, equivalente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Maria António Mecuve Martins; uma quota no valor de setecentos e cinquenta mil meticais, equivalente a quinze por cento do capital social, pertencente à sócia Jarcia Cristina Manuel Muando; e uma quota no valor de quinhentos mil meticais, equivalente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Joaquim Mecuve Govanhica.

Conservatória dos Registos e Notariado de Lichinga, aos vinte e oito de Fevereiro de dois mil e treze. — A Técnica, *Ilegível*.

MSM Associados, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Agosto de dois mil e doze, a cargo de Francisco Manuel José Catopola, técnico superior dos registos e notariado N2, foi matriculada na Conservatória de Entidades Legais, a sociedade denominada MSM Associados, Limitada, sob o número cento cinquenta e quatro, a folhas cento oitenta do livro C, e que no livro E, sob o número cento vinte e sete, a folhas noventa verso, com a data de cinco de Novembro de dois mil e oito, está inscrito o pacto social da referida sociedade.

Inscrito a constituição da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada MSM Associados, Limitada, matriculada sob o número cento e cinquenta e quatro, a folhas oitenta do livro C, tem a sua sede na cidade de Lichinga, podendo abrir delegações dentro e fora do país.

O seu objecto: instalação e exportação de estabelecimentos nas áreas de construção civil, empreitada, venda de material de construção civil, consultoria, auditoria, assistência jurídica, despachante, turismo, procurment, venda de bens e serviços, prestação de serviços, importação e exportação.

O capital social é de mil quinhentos meticais, sendo: quarenta e cinco por cento, pertencente à sócia Maria António Mecuve Martins, quarenta e cinco por cento, pertencente ao sócio Octávio de Mendonça Martins, e os restantes de dez por cento cada, pertencente aos sócios Sumbi Mecuve Martins e Maria Jaqueline Martins, respectivamente.

A administração e a gerência da sociedade em todos os actos administrativos e em juízo, será representada pelo seu sócio maioritário, salvo a reprovação em assembleia geral.

Nos termos do Decreto-Lei número três barra dois mil e seis, de vinte e três de agosto.

Conservatória dos Registos e Notariado de Lichinga, aos vinte e oito de Fevereiro de dois mil e treze. — A Técnica, *Ilegível*.

MSM Associados, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que a sociedade MSM Associados, Limitada, com sede na cidade de Lichinga, na assembleia geral extraordinária reunida no dia cinco de Novembro de dois mil e dez, na sala de reuniões da sociedade, deliberou a entrada do novo sócio Celso Mendonça Diogo e o aumento do capital social, passando a ter a seguinte nova redacção:

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de seis milhões e quinhentos mil meticais, corresponde à soma de quotas dos sócios, assim distribuídas: Maria António Mecuve Martins, com trinta e cinco por cento do capital social; Octávio de Mendonça Martins, com trinta e cinco por cento do capital social; Sumbi Mecuve Martins, Maria Jaqueline Martins e Celso Mendonça Diogo, com dez por cento do capital social, cada.

Na mesma assembleia, foi a sócia Maria António Mecuve Martins, nomeada administradora da sociedade.

Conservatória dos Registos e Notariado de Lichinga, aos vinte e oito de Fevereiro de dois mil e treze. — A Técnica, *Ilegível*.

Intergrau Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de cinco de Março de dois mil e treze, lavrada de folhas doze a folhas vinte e dois do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e sessenta e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída entre Intergrau Capital, SGPS, S.A, e C&S Holding, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Intergrau Moçambique, Limitada, com sede na Nacala, Província de Nampula, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objeto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e duração

Um) A Intergrau Moçambique, Limitada, é uma sociedade por quotas de direito

moçambicano, que se rege pelos presentes estatutos, assim como pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, no Edifício Millenium Park, Avenida Vladimir Lénine, número cento setenta e nove, décimo terceiro piso.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional, por deliberação da administração.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, quando a administração o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a elaboração, promoção e realização de projectos e execução de obras de interiores, incluindo empreitadas, construção civil, obras públicas e particulares, prestação de serviços e consultoria em actividades económicas, imobiliárias e de construção, bem como a comercialização, importação, exportação de equipamentos e materiais de construção.

Dois) A sociedade poderá, ainda, mediante proposta da administração, aprovada em assembleia geral, exercer qualquer atividade para a qual seja devidamente autorizada.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, representado pelas seguintes quotas iguais:

- a) Uma quota com o valor nominal de cem mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social e titulada pela Intergrau Capital, SGPS, S.A.; e
- b) Uma quota com o valor nominal de cem mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social e titulada por C & S Holding, Limitada.

ARTIGO QUINTO

Aumentos do capital social

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, por deliberação da assembleia geral, sob proposta da administração.

Dois) Nos aumentos do capital social, os sócios gozarão do direito de preferência na proporcionalidade das respetivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Transmissão de quotas

Um) É livre a transmissão de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros encontra-se sujeita ao exercício do direito de preferência pela sociedade em primeiro lugar e, caso esta não o exerça, ao exercício do mesmo direito pelos demais sócios.

Três) Os direitos de preferência a que se refere o número anterior deverão ser exercidos em conformidade com o disposto no artigo duzentos e noventa e oito do Código Comercial.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Os sócios, mediante a celebração de contrato escrito, poderão prestar suprimentos a favor da sociedade, em conformidade com os termos e condições que sejam previamente fixados pela administração da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Prestações acessórias

Um) A administração da sociedade poderá, mediante notificação, exigir de todos os sócios, prestações acessórias pecuniárias, não remuneradas, até ao limite do montante equivalente ao do capital social, sem que a sua prestação tenha que corresponder a qualquer contrato tipificado.

Dois) As prestações acessórias deverão ser realizadas pelos sócios, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados a partir da data da receção da respetiva recepção.

Três) Uma vez prestadas, as prestações acessórias devem ser restituídas pela sociedade, aos sócios que as tenham prestado, no prazo máximo de dez anos ou, alternativamente, se nisso o respetivo sócio tiver interesse, por meio de aumento do capital social, a ser deliberado em conformidade com o disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO NONO

Prestações suplementares

Um) Mediante prévia deliberação da assembleia geral, a administração da sociedade poderá, mediante notificação, exigir de todos os sócios, prestações suplementares, até ao limite do montante equivalente ao do capital social.

Dois) Relativamente às prestações suplementares, aplicar-se-ão as disposições acima previstas relativas às prestações acessórias em tudo que não se mostre contrário à legislação aplicável e com exceção do prazo de realização, o qual, com relação às prestações suplementares, será de noventa dias.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Natureza

A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos sócios, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os membros dos órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação dos sócios

Um) Os sócios, tratando-se de pessoas singulares, podem-se fazer representar nas Assembleias Gerais por outro sócio, por mandatário ou por administrador da sociedade e, tratando-se de pessoas coletivas, pelas pessoas a quem legalmente couber a respetiva representação, sem prejuízo da delegação de poderes de representação, em conformidade com a legislação aplicável.

Dois) Como instrumento de representação bastará uma procuração ou carta mandadeira, outorgada nos termos legais e com indicação dos poderes conferidos, dirigida ao presidente da mesa e por este recebida, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) As assinaturas apostas nos instrumentos de representação voluntária não terão que ser reconhecidas notarialmente, salvo nos casos em que o presidente da mesa ou quem o substitua assim o indique na convocatória da assembleia ou em que tal formalidade resulte da lei aplicável.

Quatro) Compete ao presidente da mesa ou a quem o substitua verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem consulta da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

Cinco) Compete, de igual modo, ao presidente da mesa ou a quem o substitua, autorizar a presença, na assembleia geral, de qualquer pessoa não abrangida nos números anteriores, sem prejuízo do direito de oposição por parte dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos membros dos órgãos sociais ou de sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária, a assembleia geral apreciará e votará o relatório da administração, o balanço e as contas do exercício anterior, a aplicação dos resultados e, quando for caso

disso, dos membros da administração, podendo ainda tratar de quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, desde que constem expressamente da respetiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Local da reunião

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que assim seja deliberado pela administração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Convocatória da assembleia geral

Um) Compete ao presidente da mesa ou a qualquer administrador convocar as reuniões da assembleia geral.

Dois) A convocatória da assembleia geral será feita por meio de cartas enviadas a cada um dos sócios com a antecedência de, pelo menos, quinze dias em relação à data da reunião.

Três) Da convocatória deverá constar:

- a) A firma, a sede e o número de registo da sociedade;
- b) O local, dia e hora da reunião;
- c) A espécie de reunião;
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção específica dos assuntos a submeter a deliberação dos sócios;
- e) A indicação dos documentos que se encontram na sede social, para consulta dos sócios.

Quatro) Os avisos convocatórios serão assinados pelo presidente da mesa ou por qualquer outro administrador.

Cinco) No caso da assembleia geral, regularmente convocada, não poder constituir-se por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será imediatamente convocada uma nova reunião a realizar-se dentro dos trinta dias imediatamente subsequentes, mas não antes de terem decorrido quinze dias.

Seis) Não obstante o disposto no número anterior, na convocatória da assembleia geral poderá, desde logo, ser fixada uma segunda data da reunião para o caso da assembleia geral não poder constituir-se em primeira data, por insuficiência de representação do capital social, dispensando-se, neste caso, segunda convocatória.

Sete) A reunião de assembleia geral que se realize em segunda data constante do aviso convocatório, em conformidade com o disposto no número anterior, deverá, para todos os efeitos, ser considerada como se tratando de reunião em segunda convocatória.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Validade das deliberações

Um) A assembleia geral poderá funcionar em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados sócios titulares de

mais de cinquenta por cento do capital social. Em segunda convocação, a assembleia geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber, salvo disposições legais ou estatutárias em contrário.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão adoptadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados.

Três) O disposto no número anterior não é aplicável às deliberações que, por força de disposição legal ou cláusulas estatutárias imperativas, exijam maioria qualificada superior, as quais deverão obedecer tal maioria.

Quatro) As deliberações sobre reintegrações, aumentos ou reduções do capital social, alteração dos estatutos, cisão, fusão, transformação ou dissolução de sociedade, serão tomadas por maioria dos votos dos sócios presentes ou representados, equivalente a mais de cinquenta e um por cento de todo o capital subscrito.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Suspensão da reunião

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de constituir-se, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou, tendo-se-lhes dado início, eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa, para prosseguir, em segunda sessão, em dia, hora e local deliberados pelos sócios e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma sessão duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre cada sessão.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Composição

Um) A gestão e administração dos negócios sociais, assim como a representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, compete a um ou mais administradores, ficando desde já nomeados Administradores da sociedade João Manuel Silva Santos e António Manuel Nunes da Costa.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de cinco anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Poderes de gestão

Um) São competências da administração da sociedade, o exercício de todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Apresentar os relatórios e contas anuais;
- b) Apresentar projetos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- c) Abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro;
- d) Propor aumentos do capital social;
- e) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar, imóveis da sociedade;
- f) Trespasar estabelecimento de sua propriedade ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- g) Contrair empréstimos;
- h) Prestar quaisquer garantias e cauções pelos meios ou formas legalmente permitidos;
- i) Aprovar os termos e condições de contratos a serem celebrados com terceiros;
- j) Aprovar os custos a serem incorridos pela sociedade com a prestação de serviços a seu favor.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Delegação de poderes e mandatários

Os administradores da sociedade poderão conferir mandatos, fixando os precisos limites, com ou sem a faculdade de substabelecimento, a qualquer dos seus membros, quadros da sociedade ou pessoas a ela estranhas, para o exercício de poderes ou tarefa que, no interesse da sociedade, julgue conveniente atribuir-lhes.

ARTIGO VIGÉSIMO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, intervindo isoladamente;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respetivo mandato.

SECÇÃO III

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Dispensa

A sociedade não terá conselho fiscal nem fiscal único.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Remunerações

Os membros dos órgãos sociais da sociedade não auferirão qualquer espécie de remuneração.

CAPITULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Realização ou reintegração do fundo de reserva legal, mediante afectação da quantia que venha a ser deliberada em assembleia geral, que não será nunca inferior a cinco por cento dos lucros líquidos apurados; e
- b) O remanescente terá a aplicação que lhe for atribuída por deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo deliberação em contrário, adoptada nos termos do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros da administração que estiverem em exercício, quando a dissolução se operar.

Três) Os fundos da reserva legal e estatutária, que estiverem realizados no momento do encerramento da liquidação da sociedade, serão partilhados entre os sócios, com observância do disposto na lei geral.

Está conforme.

Maputo, aos seis de Março dois mil e treze.
— A Ajudante, *Ilegível*.

Davis Langdon Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por decisão do dia vinte e cinco do mês de Março, de dois mil e treze, pelas dez horas, na respectiva sede social da sociedade comercial Davis Langdon Moçambique, Limitada, titular do número de identificação fiscal 400209219, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o número 100075156.

Em consequência da decisão foi alterado o artigo primeiro relativo a denominação da sociedade e o artigo décimo primeiro relativo a designação do administrador da sociedade.

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade, constituída sob a forma de sociedade por quotas, adopta a firma Aecom Mozambique, Limitada, e rege-se pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A administração e a representação da sociedade será exercida por um administrador ou por um conselho de administração composto por três membros, conforme seja decidido na assembleia geral que elege os respectivos membros.

Os restantes parágrafos deste artigo permanecem inalterados.

Em tudo mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

O representante legal.

Maputo, aos seis de Fevereiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mozriver Shopping Center — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100371855, uma sociedade denominada Mozriver Shopping Center, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Camal Momed Rajú, divorciado, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100503034S, emitido a vinte e quatro de Setembro de dois mil e dez pelo Serviço de Identificação Civil da Cidade de Maputo.

Que, pelo presente instrumento, constitui uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Mozriver Shopping Center, Sociedade Unipessoal, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e pelas disposições legais em vigor e tem a sua sede na Matola Rio/Boane, podendo abrir e encerrar delegações, outras formas de representações sociais no país, mediante a autorização das autoridades competentes.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais, a partir da data da assinatura da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços de makiting;
- b) Gestão de imobiliária;
- c) Comunicação, consultoria, formação e promoção.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota, pertencente ao sócio Camal Momed Rajú, representativa de cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

A sócia poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos a sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representações da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo único sócio Camal Momed Rajú.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador único, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício económico coincide-se com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdita, os quais nomearão, entre si, um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezoito de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Tubos Mz — Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de cinco de Março de dois mil e treze, lavrada de folhas vinte e oito a folhas trinta e oito do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e sessenta e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária em exercício no referido cartório, constituída entre Equity Investments, Sgps, S.A, e Luís Filipe Martinez Pinhol da Encarnação, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Tubos Mz-Investimentos, Limitada, com sede em Maputo, no Edifício Millenium Park, Torre A, Avenida Vladimir Lénine, número cento setenta e nove, décimo terceiro piso, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objeto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e duração

Um) A Tubos Mz — Investimentos, Limitada, é uma sociedade por quotas de direito moçambicano, que se rege pelos presentes estatutos, assim como pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, no Edifício Millenium Park, Torre A, Avenida Vladimir Lénine, número cento setenta e nove, décimo terceiro piso.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional, por deliberação da administração.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, quando a administração o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto o comércio de máquinas, equipamentos industriais e aços, construção, montagem, reparação e comercialização de estruturas metálicas, de veículos, de engrenagens, de aparelhos elevatórios, de equipamentos e tecnologias militares, o exercício de comércio em geral, a grosso ou a retalho, incluindo a importação e a exportação, a prestação de serviços de agência, de representação, de assistência técnica e de consultoria técnica e económico-financeira, a promoção e realização de investimentos, a subscrição, a compra, a venda e a gestão de participações sociais e de sociedades, bem como a realização de todas as actividades conexas ou complementares.

Dois) A sociedade poderá, ainda, mediante proposta da administração, aprovada em assembleia geral, exercer qualquer atividade para a qual seja devidamente autorizada.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil meticais, representado pelas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de trinta e seis mil meticais, representativa de sessenta por cento do capital social e titulada pela Equity Investments, SGPS, S.A; e
- b) Uma quota com o valor nominal de vinte quatro mil meticais, representativa de quarenta por cento do capital social e titulada por Luís Filipe Martinez Pinhol da Encarnação.

ARTIGO QUINTO

Aumentos do capital social

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, por deliberação da assembleia geral, sob proposta da administração.

Dois) Nos aumentos do capital social, os sócios gozarão do direito de preferência na proporcionalidade das respetivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Transmissão de quotas

Um) É livre a transmissão de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros encontra-se sujeita ao exercício do direito de preferência pela sociedade em primeiro lugar e, caso esta não o exerça, ao exercício do mesmo direito pelos demais sócios.

Três) Os direitos de preferência a que se refere o número anterior deverão ser exercidos em conformidade com o disposto no artigo duzentos e noventa e oito do Código Comercial.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Os sócios, mediante a celebração de contrato escrito, poderão prestar suprimentos a favor da sociedade, em conformidade com os termos e condições que sejam previamente fixados pela administração da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Prestações acessórias

Um) A administração da sociedade poderá, mediante notificação, exigir de todos os sócios, prestações acessórias pecuniárias, não remuneradas, até ao limite do montante equivalente ao do capital social, sem que a sua prestação tenha que corresponder a qualquer contrato tipificado.

Dois) As prestações acessórias deverão ser realizadas pelos sócios, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados a partir da data da receção da respetiva receção.

Três) Uma vez prestadas, as prestações acessórias devem ser restituídas pela sociedade, aos sócios que as tenham prestado, no prazo máximo de dez anos ou, alternativamente, se nisso o respetivo sócio tiver interesse, por meio de aumento do capital social, a ser deliberado em conformidade com o disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO NONO

Prestações suplementares

Um) Mediante prévia deliberação da assembleia geral, a administração da sociedade poderá, mediante notificação, exigir de todos os sócios, prestações suplementares, até ao limite do montante equivalente ao do capital social.

Dois) Relativamente às prestações suplementares, aplicar-se-ão as disposições acima previstas relativas às prestações acessórias em tudo que não se mostre contrário à legislação aplicável e com exceção do prazo de realização, o qual, com relação às prestações suplementares, será de noventa dias.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Natureza

A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos sócios, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os membros dos órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação dos sócios

Um) Os sócios, tratando-se de pessoas singulares, podem-se fazer representar nas assembleias gerais por outro sócio, por mandatário ou por administrador da sociedade e, tratando-se de pessoas coletivas, pelas pessoas a quem legalmente couber a respetiva representação, sem prejuízo da delegação de poderes de representação, em conformidade com a legislação aplicável.

Dois) Como instrumento de representação bastará uma procuração ou carta mandadeira, outorgada nos termos legais e com indicação dos poderes conferidos, dirigida ao presidente da mesa e por este recebida, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) As assinaturas apostas nos instrumentos de representação voluntária não terão que ser reconhecidas notarialmente, salvo nos casos em que o presidente da mesa ou quem o substitua assim o indique na convocatória da assembleia ou em que tal formalidade resulte da lei aplicável.

Quatro) Compete ao presidente da mesa ou a quem o substitua verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem consulta da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

Cinco) Compete, de igual modo, ao presidente da mesa ou a quem o substitua, autorizar a presença, na assembleia geral, de qualquer pessoa não abrangida nos números anteriores, sem prejuízo do direito de oposição por parte dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido de

qualquer um dos membros dos órgãos sociais ou de sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária, a assembleia geral apreciará e votará o relatório da administração, o balanço e as contas do exercício anterior, a aplicação dos resultados e, quando for caso disso, dos membros da administração, podendo ainda tratar de quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, desde que constem expressamente da respetiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Local da reunião

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que assim seja deliberado pela administração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Convocatória da assembleia geral

Um) Compete ao presidente da mesa ou a qualquer administrador convocar as reuniões da assembleia geral.

Dois) A convocatória da assembleia geral será feita por meio de cartas enviadas a cada um dos sócios com a antecedência de, pelo menos, quinze dias em relação à data da reunião.

Três) Da convocatória deverá constar:

- a) A firma, a sede e o número de registo da sociedade;
- b) O local, dia e hora da reunião;
- c) A espécie de reunião;
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção específica dos assuntos a submeter a deliberação dos sócios;
- e) A indicação dos documentos que se encontram na sede social, para consulta dos sócios.

Quatro) Os avisos convocatórios serão assinados pelo presidente da mesa ou por qualquer outro administrador.

Cinco) No caso da assembleia geral, regularmente convocada, não poder constituir-se por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será imediatamente convocada uma nova reunião a realizar-se dentro dos trinta dias imediatamente subsequentes, mas não antes de terem decorrido quinze dias.

Seis) Não obstante o disposto no número anterior, na convocatória da Assembleia Geral poderá, desde logo, ser fixada uma segunda data da reunião para o caso da assembleia geral não poder constituir-se em primeira data, por insuficiência de representação do capital social, dispensando-se, neste caso, segunda convocatória.

Sete) A reunião de assembleia geral que se realize em segunda data constante do aviso convocatório, em conformidade com o disposto

no número anterior, deverá, para todos os efeitos, ser considerada como se tratando de reunião em segunda convocatória.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Validade das deliberações

Um) A assembleia geral poderá funcionar em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados sócios titulares de mais de cinquenta por cento do capital social. Em segunda convocação, a assembleia geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber, salvo disposições legais ou estatutárias em contrário.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão adoptadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados.

Três) O disposto no número anterior não é aplicável às deliberações que, por força de disposição legal ou cláusulas estatutárias imperativas, exijam maioria qualificada superior, as quais deverão obedecer tal maioria.

Quatro) As deliberações sobre reintegrações, aumentos ou reduções do capital social, alteração dos estatutos, cisão, fusão, transformação ou dissolução de sociedade, serão tomadas por maioria dos votos dos sócios presentes ou representados, equivalente a mais de cinquenta e um por cento de todo o capital subscrito.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Suspensão da Reunião

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de constituir-se, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou, tendo-se-lhes dado início, eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa, para prosseguir, em segunda sessão, em dia, hora e local deliberados pelos sócios e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma sessão duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre cada sessão.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Composição

Um) A gestão e administração dos negócios sociais, assim como a representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, compete a um ou mais administradores, ficando desde já nomeado administrador o senhor Luís Filipe Martinez Pinhol da Encarnação.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de cinco anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Poderes de gestão

Um) São competências da administração da sociedade, o exercício de todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Apresentar os relatórios e contas anuais;
- b) Apresentar projetos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- c) Abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro;
- d) Propor aumentos do capital social;
- e) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar, imóveis da sociedade;
- f) Trespasar estabelecimento de sua propriedade ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- g) Contrair empréstimos;
- h) Prestar quaisquer garantias e cauções pelos meios ou formas legalmente permitidos;
- i) Aprovar os termos e condições de contratos a serem celebrados com terceiros;
- j) Aprovar os custos a serem incorridos pela sociedade com a prestação de serviços a seu favor.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Delegação de poderes e mandatários

Os administradores da sociedade poderão conferir mandatos, fixando os precisos limites, com ou sem a faculdade de substabelecimento, a qualquer dos seus membros, quadros da sociedade ou pessoas a ela estranhas, para o exercício de poderes ou tarefa que, no interesse da sociedade, julgue conveniente atribuir-lhes.

ARTIGO VIGÉSIMO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, intervindo isoladamente;

- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respetivo mandato.

SECÇÃO III

Da dispensa

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Dispensa

A sociedade não terá conselho fiscal nem fiscal único.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Remunerações

Os membros dos órgãos sociais da sociedade não auferirão qualquer espécie de remuneração.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Realização ou reintegração do fundo de reserva legal, mediante afectação da quantia que venha a ser deliberada em assembleia geral, que não será nunca inferior a cinco por cento dos lucros líquidos apurados; e
- b) O remanescente terá a aplicação que lhe for atribuída por deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo deliberação em contrário, adoptada nos termos do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros da administração que estiverem em exercício, quando a dissolução se operar.

Três) Os fundos da reserva legal e estatutária, que estiverem realizados no momento do encerramento da liquidação da sociedade, serão partilhados entre os sócios, com observância do disposto na lei geral.

Está conforme.

Maputo, aos seis de Março dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Missolola Agro — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia oito de Março de dois mil e treze, lavrada a folhas cento e quarenta e dois e seguintes do livro de escrituras número oitenta e nove do Segundo Cartório Notarial da Beira, na sociedade em epígrafe, procedeu-se o acréscimo ao objecto social e em consequência do facto aqui reportado alteram o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

.....

ARTIGO QUARTO

Objecto social

A sociedade tem por objecto:

- a) Actividades de agricultura, sua produção e comercialização;
- b) Actividade de transporte de mercadorias e passageiros.

A sociedade poderá deter participações sociais em outras sociedades, mesmo nas sociedades cujo objecto seja totalmente diferente.

Que em tudo o mais não alterado, mantém-se as disposições do pacto social.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, oito de Março de dois mil e treze. — A Notária, *Soraya Anchura Amade Fumo Quiçico*.

NZ. Adamo — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100373652, uma sociedade denominada NZ. Adamo- Sociedade Unipessoal, Limitada.

Naim Zulficar Adamo, de nacionalidade moçambicana, solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º110100296010A, emitido aos vinte e cinco de Janeiro de dois mil e doze, pelos Serviços de Identificação Civil, em Maputo.

Que, pelo presente instrumento constitui por si uma sociedade por quota unipessoal de responsabilidade limitada que rege-se-á pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e formas de representação)

A sociedade adopta a denominação NZ. Adamo — Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Rua C. João Belo, número duzentos e oitenta e quatro, primeiro andar único podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto da sociedade)

Um) A sociedade tem por objecto, prestação de serviços nas áreas de aluguer de todo tipo de máquinas de construção civil, agricultura e de áreas afins.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou

subsidiárias do objecto social principal, participar/ no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, é de vinte mil meticais, representado por uma única quota, pertencente a senhora Naim Zulficar Adamo.

ARTIGO SEXTO

Um) A gerência e a representação da sociedade pertencem ao sócio, desde já nomeado gerente.

Dois) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do gerente.

Três) A sociedade pode constituir mandatário mediante a outorga de procuração adequada para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

O exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGO OITAVO

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando, desde já, socio autorizado a efectuar o levantamento do capital para fazer face as despesas de constituição.

ARTIGO NONO

A dissolução e liquidação da sociedade regem-se pelas disposições da lei.

Maputo, vinte e seis de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Preço — 57,57 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.